



**UNEB – UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS VIII
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

Jessica Ester Torres de Souza Almeida

**DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PODER:
UM ANÁLISE GENEALÓGICA DAS NORMAS JURÍDICAS SOB A ÓTICA DE
FOUCAULT**

PAULO AFONSO/BA

2026

Jessica Ester Torres de Souza Almeida

**DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PODER:
UM ANÁLISE GENEALÓGICA DAS NORMAS JURÍDICAS SOB A ÓTICA DE
FOUCAULT**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharela em Direito, pela Universidade do Estado da Bahia – *Campus VIII*.

Sob co-orientação do Prof. Dr. Ivandro Pinto de Menezes e do Prof. Me. Hilbert Melo.

PAULO AFONSO/BA

2026

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, meu Pai Celestial, por ter me concedido graça, força e sabedoria para concluir mais uma etapa tão significativa da minha vida, bem como por ter estado presente em cada passo dessa caminhada. Toda honra e toda glória sejam dadas a Ti, meu Senhor.

Aos meus pais, Mauro e Genilda, expresso minha mais profunda gratidão por todo o amor, apoio e suporte incondicional que sempre me ofereceram. Tudo aquilo que sou e tudo o que ainda serei certamente tem origem em vocês, que sempre foram meu lar, minha base e meu alicerce.

À minha irmã Júlia, agradeço pelo amor, pelo cuidado e pelo encorajamento constantes, que só poderiam ser encontrados em seu abraço e em seu acolhimento.

Aos meus avós Genildo e Elenilda, deixo um agradecimento mais que especial, pois são parte vital de quem eu sou. Da mesma forma, agradeço a Emmanoel e Ione, que foram e são figuras fundamentais em minha trajetória, contribuindo de maneira decisiva para que eu chegasse até aqui.

Aos amigos que carregou desde a conclusão do ensino médio no colégio Boa Ideia, que caminharam ao meu lado ao longo dos anos e que hoje se alegram comigo por esta conquista, registro meu carinho e gratidão.

Aos meus pastores e aos amigos que encontrei na Igreja Verbo da Vida Paulo Afonso, agradeço pelo apoio, pelas orações e pelo acolhimento, onde encontrei refúgio, fortalecimento e comunhão nos momentos mais desafiadores dessa jornada.

Aos meus colegas de curso, pelo companheirismo e pelas trocas ao longo dessa jornada, e, em especial, aos professores da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), que exerceram papel essencial na minha formação acadêmica e humana, registro meu sincero reconhecimento.

Chegar até aqui é motivo de profunda gratidão e alegria!

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do Céu”.

Eclesiastes 3:1

“Onde há sociedade, há Direito; e onde há Direito, há o dever de compreendê-lo”.


Norberto Bobbio

Jessica Ester Torres de Souza Almeida


**DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PODER:
UMA ANÁLISE GENEALÓGICA DAS NORMAS JURÍDICAS SOB A ÓTICA DE
FOUCAULT**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de título
de Bacharela em Direito, pela Universidade do
Estado da Bahia – Campus VIII.


Data de aprovação: 20/01/2026.

 Documento assinado digitalmente
IVANDRO PINTO DE MENEZES
Data: 03/02/2026 11:35:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ivandro Pinto de Menezes
Professor Coorientador Interno

 Documento assinado digitalmente
HILBERT MELO SOARES PINTO
Data: 30/01/2026 10:20:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hilbert Melo Soares Pinto
Professor Coorientador Externo

 Documento assinado digitalmente
CARLOS HENRIQUE ALVES LIMEIRA
Data: 03/02/2026 11:22:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos Henrique Alves Limeira
Professor Examinador Interno

RESUMO

O presente trabalho investiga o Direito como instrumento de poder, a partir da perspectiva genealógica desenvolvida por Michel Foucault, especialmente em *Microfísica do Poder* e *A verdade e as formas jurídicas*. Parte-se da análise das correntes jusfilosóficas clássicas, Jusnaturalismo e Juspositivismo, que, embora distintas, tratam o Direito como neutro, autônomo e racional, desconsiderando as relações de força que o constituem. Em contraposição, a genealogia foucaultiana revela o poder como fenômeno difuso, capilar e presente em práticas disciplinares e dispositivos de normalização, sendo o discurso jurídico um de seus principais vetores de legitimação da verdade. Demonstra-se que o Direito não pode ser reduzido a um simples conjunto normativo, mas deve ser compreendido como tecnologia de poder que atua na produção de subjetividades e na sustentação da governamentalidade moderna. Conclui-se que o Direito não é neutro, mas parte de uma rede de forças que o utilizam como mecanismo de controle social.

Palavras-chave: Direito; Poder; Foucault; Genealogia; Governamentalidade.

ABSTRACT

This study examines Law as an instrument of power through Michel Foucault's genealogical perspective, particularly in *Microphysics of Power* and *Truth and Juridical Forms*. It begins with the analysis of classical legal theories—Natural Law and Legal Positivism—which, although distinct, portray Law as neutral, autonomous, and rational, disregarding the power relations embedded in its structure. In contrast, Foucault's genealogy exposes power as diffuse and capillary, materialized in disciplinary practices and normalization mechanisms, with legal discourse functioning as a central means of legitimizing truth. The research demonstrates that Law cannot be understood as a mere normative system, but rather as a technology of power that shapes subjectivities and sustains modern governmentality. The conclusion emphasizes that Law is not neutral, but part of a broader network of forces that employ it as a mechanism of social control.

Keywords: Law; Power; Foucault; Genealogy; Governmentality.

RÉSUMÉ

Ce mémoire analyse le Droit comme un instrument de pouvoir à partir de la perspective généalogique de Michel Foucault, notamment dans *Microphysique du Pouvoir* et *La vérité et les formes juridiques*. L'étude commence par l'examen des théories juridiques classiques — le Jusnaturalisme et le Positivisme juridique — qui, bien que différentes, présentent le Droit comme neutre, autonome et rationnel, en occultant les rapports de pouvoir qui le traversent. À l'inverse, la généalogie foucauldienne dévoile le pouvoir comme phénomène diffus et capillaire, inscrit dans des pratiques disciplinaires et des mécanismes de normalisation, où le discours juridique occupe une place centrale dans la légitimation de la vérité. L'analyse montre que le Droit dépasse la simple fonction normative pour être compris comme une technologie de pouvoir qui participe à la production des subjectivités et au maintien de la gouvernementalité moderne. En conclusion, il est affirmé que le Droit ne peut être considéré comme neutre, mais comme un élément constitutif d'un réseau de forces qui l'utilise comme mécanisme de contrôle social.

Mots-clés : Droit; Pouvoir; Foucault; Généalogie; Gouvernementalité.

SÚMARIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. AS MATRIZES JUSFILOSÓFICAS CLÁSSICAS E A CONSTRUÇÃO DA NEUTRALIDADE DO DIREITO.....	16
2.1. Considerações iniciais sobre as matrizes jusfilosóficas.....	17
2.2. Jusnaturalismo: universalidade, essência e fundamento moral do Direito.....	20
2.3. Juspositivismo: validade formal, cientificidade e autonomização do Direito.....	22
2.4. Convergências entre Jusnaturalismo e Juspositivismo na produção da neutralidade.....	25
2.5. A crítica foucaultiana e a superação da lógica fundacional.....	26
2.6. Considerações parciais.....	30
3. A GENEALOGIA DO PODER EM MICHEL FOUCAULT: DO SABER JURÍDICO À DISCIPLINA SOCIAL.....	31
3.1. Genealogia, crítica da origem e desnaturalização do Direito.....	32
3.2. Poder, corpo e disciplina: a microfísica jurídica do controle social.....	35
3.3. Discurso jurídico, verdade e capital simbólico.....	38
3.4. Biopolítica, governamentalidade e gestão jurídica da vida.....	40
3.5. Considerações parciais.....	43
4. O DIREITO COMO TECNOLOGIA DE PODER: CRÍTICA FOUCAULTIANA ÀS CONCEPÇÕES TRADICIONAIS.....	46
4.1. Poder normativo além da lei: da repressão à constituição de sujeitos.....	46
4.2. Desconstruindo a neutralidade jurídica.....	49
4.3. Direito como dispositivo de governamentalidade e biopolítica.....	51
4.4. Implicações teóricas e críticas.....	54
4.5. Considerações parciais.....	56
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

A compreensão do Direito como sistema normativo racional e neutro encontra suas raízes no próprio projeto da modernidade. A partir do século XVIII, especialmente com o advento do Iluminismo, consolidou-se a ideia de que a razão humana seria capaz de organizar a vida social de forma objetiva, previsível e universal. Nesse contexto, o Direito passou a ser concebido como instrumento privilegiado de racionalização da sociedade, substituindo formas tradicionais de autoridade baseadas no costume, na religião ou na soberania pessoal por um ordenamento jurídico impessoal, abstrato e generalizante (BOBBIO, 1999).

Essa racionalização do fenômeno jurídico esteve profundamente associada à formação do Estado moderno. A centralização do poder político, a monopolização legítima da violência e a necessidade de administrar populações crescentes exigiram mecanismos normativos capazes de garantir ordem, previsibilidade e governabilidade. O Direito, assim, assumiu papel central na consolidação das estruturas estatais, sendo apresentado como técnica de regulação social fundada na razão e na legalidade. A lei passou a representar não apenas um comando estatal, mas um símbolo de racionalidade, progresso e civilização (BOBBIO, 1999).

Nesse cenário, a neutralidade do Direito foi construída como ideal normativo e epistemológico. A separação entre Direito e política, bem como entre Direito e moral, tornou-se elemento central da teoria jurídica moderna. Ao jurista caberia a função técnica de interpretar e aplicar normas, afastando-se de juízos de valor, paixões políticas ou interesses sociais conflitantes. Essa imagem do operador do Direito como sujeito neutro reforçou a ideia de que o próprio sistema jurídico estaria imune às disputas de poder que caracterizam a vida social (KELSEN, 2009).

Entretanto, tal concepção revela-se problemática quando confrontada com a realidade histórica e social do funcionamento do Direito. A produção normativa, longe de ser resultado de consensos abstratos, é atravessada por interesses econômicos, disputas políticas, relações de dominação e correlações de força. As leis não surgem em um vácuo social, mas respondem a demandas específicas, muitas vezes vinculadas à manutenção de determinadas estruturas de poder. A pretensão de neutralidade, nesse sentido, atua como mecanismo de legitimação dessas escolhas históricas, ocultando seus pressupostos políticos (COSTA, 2010).

Além disso, o próprio processo de aplicação do Direito evidencia que a neutralidade jurídica é, no mínimo, uma ficção reguladora. A interpretação das normas, a seleção dos fatos juridicamente relevantes, a valoração das provas e a construção das decisões judiciais envolvem escolhas, critérios e racionalidades que não são puramente técnicas. Tais práticas revelam que o Direito opera como campo de disputas simbólicas, no qual determinados discursos são privilegiados em detrimento de outros, produzindo efeitos concretos sobre os corpos, as condutas e as vidas dos sujeitos (BOURDIEU, 2011).

É nesse contexto de crise da neutralidade jurídica que se torna imprescindível repensar o Direito a partir de novas chaves teóricas. As transformações contemporâneas do poder, marcadas pela ampliação dos mecanismos de controle, pela gestão administrativa da vida e pela normalização das condutas, exigem uma abordagem capaz de compreender o Direito para além de sua dimensão formal. O modelo clássico de soberania, centrado na lei como comando repressivo, mostra-se insuficiente para explicar os modos pelos quais o poder opera nas sociedades modernas (FOUCAULT, 2013).

A filosofia de Michel Foucault oferece instrumentos teóricos fundamentais para essa tarefa. Ao analisar o poder como algo que se exerce nas relações cotidianas, nos discursos e nas práticas institucionais, Foucault rompe com a concepção tradicional que identifica o poder exclusivamente com o Estado ou com a lei. Para o autor, o poder é produtivo: ele não apenas reprime, mas produz saberes, subjetividades e realidades sociais (FOUCAULT, 2013). Essa concepção permite compreender o Direito não como limite externo ao poder, mas como um de seus principais veículos de funcionamento.

Sob essa perspectiva, o Direito passa a ser entendido como parte integrante de uma rede mais ampla de dispositivos que organizam a vida social. Ele se articula com outros saberes, tais como a medicina, a psiquiatria, a criminologia, a economia e a estatística, para produzir classificações, normalidades e padrões de comportamento. O jurídico, portanto, não atua isoladamente, mas em constante interação com práticas discursivas que definem o que é normal, patológico, lícito ou ilícito, aceitável ou desviante (FOUCAULT, 2002).

Essa articulação entre Direito, saber e poder torna-se especialmente evidente quando se analisa o papel das instituições jurídicas na constituição dos sujeitos. O indivíduo moderno é, em grande medida, um sujeito jurídico: portador de direitos,

deveres, responsabilidades e identidades legalmente definidas. O Direito não apenas reconhece sujeitos previamente existentes, mas contribui ativamente para sua produção, ao estabelecer categorias jurídicas que moldam a forma como os indivíduos se percebem e são percebidos socialmente (FOUCAULT, 2013).

Nesse sentido, a análise genealógica proposta por Foucault permite revelar como essas categorias jurídicas emergiram historicamente e quais relações de poder sustentam sua existência. A genealogia não busca origens puras ou fundamentos universais, mas investiga os processos contingentes, conflituosos e descontínuos que deram forma às instituições e aos discursos jurídicos, desnaturalizando o Direito e evidenciando seu caráter histórico e político (FOUCAULT, 2001).

A necessidade de repensar o Direito para além de suas formulações tradicionais torna-se ainda mais evidente quando se observa o modo como as sociedades contemporâneas passaram a organizar o exercício do poder. Diferentemente dos modelos clássicos centrados na soberania, nos quais o poder se manifestava prioritariamente por meio da lei e da sanção, o poder moderno caracteriza-se por sua capacidade de infiltrar-se nas práticas ordinárias da vida social, operando por meio de dispositivos normativos que orientam comportamentos, regulam condutas e induzem formas específicas de agir e pensar, muitas vezes sem recorrer à coerção direta (FOUCAULT, 2013).

A centralidade da norma, em detrimento da lei enquanto comando soberano, constitui um dos aspectos fundamentais dessa transformação. O Direito passa a operar não apenas como instrumento repressivo, mas como mecanismo de normalização, cuja eficácia não se limita à punição das condutas desviantes, estendendo-se à produção de padrões de comportamento considerados aceitáveis, desejáveis ou adequados (FOUCAULT, 2008).

Essa mudança de paradigma exige uma revisão profunda das categorias jurídicas tradicionais. Conceitos como legalidade, legitimidade, validade e neutralidade, embora fundamentais para a dogmática jurídica, mostram-se insuficientes para explicar os efeitos concretos do Direito na vida social. A análise foucaultiana permite compreender que o jurídico opera em articulação com outros dispositivos de poder, integrando uma racionalidade mais ampla de governo das condutas (FOUCAULT, 2008).

Nesse ponto, a contribuição de Foucault revela-se particularmente relevante ao evidenciar que o poder não se exerce apenas por meio da imposição externa, mas

pela internalização das normas pelos próprios sujeitos. O Direito participa ativamente desse processo ao estabelecer critérios de normalidade progressivamente incorporados como padrões legítimos de comportamento. A obediência à norma deixa de ser apenas resultado do medo da sanção e passa a operar como efeito de processos de subjetivação que tornam o cumprimento da lei algo aparentemente natural e espontâneo (FOUCAULT, 2013).

A produção do sujeito jurídico moderno constitui, portanto, um dos efeitos centrais do funcionamento do Direito enquanto tecnologia de poder. Ao definir direitos, deveres, responsabilidades e capacidades, o discurso jurídico contribui para a construção de identidades socialmente reconhecidas, revelando sua dupla face simultaneamente emancipadora e disciplinadora (BOURDIEU, 2011).

É justamente essa ambivalência que escapa às teorias jurídicas tradicionais quando insistem na neutralidade do Direito. Ao enfatizar seus aspectos formais e normativos, tais teorias tendem a ignorar os efeitos de poder que acompanham a produção e a aplicação das normas jurídicas. A crítica foucaultiana permite revelar que o Direito não apenas reflete relações de poder preexistentes, mas contribui ativamente para produzi-las e reproduzi-las (FOUCAULT, 2001).

A genealogia, enquanto método de análise, oferece os instrumentos conceituais necessários para desvelar esses processos, recusando explicações baseadas em essências, origens puras ou fundamentos universais. Tal abordagem evidencia o caráter descontínuo e contingente das normas jurídicas, compreendendo-as como soluções provisórias para conflitos concretos, marcadas por interesses específicos e estratégias de poder (NIETZSCHE, 2009; FOUCAULT, 2001).

Essa perspectiva mostra-se especialmente relevante para compreender o papel do Direito na produção da verdade. Em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, Foucault demonstra que os procedimentos jurídicos não apenas decidem conflitos, mas produzem fatos juridicamente relevantes, selecionando e hierarquizando discursos institucionalmente legitimados (FOUCAULT, 2002).

Nesse sentido, o Direito ocupa posição privilegiada na definição do que pode ser reconhecido como verdadeiro no espaço social, consolidando regimes de verdade que sustentam determinadas formas de poder. Tal articulação evidencia que a neutralidade jurídica constitui construção discursiva destinada a ocultar mecanismos de dominação presentes nas práticas jurídicas (FOUCAULT, 2002).

A análise foucaultiana permite, assim, compreender o Direito como parte integrante de uma racionalidade governamental mais ampla. A governamentalidade refere-se ao conjunto de técnicas, estratégias e saberes destinados à condução das condutas individuais e coletivas, no interior das quais o jurídico assume papel estruturante (FOUCAULT, 2008).

Diante desse cenário, torna-se evidente a insuficiência das matrizes jusfilosóficas clássicas para compreender o funcionamento do Direito nas sociedades modernas. Ao insistirem na neutralidade, autonomia e universalidade normativa, tais correntes contribuem para a naturalização de práticas jurídicas produtoras de efeitos concretos de dominação social (COSTA, 2010).

Além disso, é necessário destacar que a problematização do Direito enquanto tecnologia de poder não se limita ao plano teórico abstrato, mas possui implicações diretas para a compreensão das práticas jurídicas concretas. A atuação cotidiana do Judiciário, a formulação de políticas públicas, a aplicação do Direito Penal, a estruturação dos sistemas de proteção social e a produção de decisões administrativas revelam, de maneira recorrente, como o jurídico opera como instrumento de organização social, seleção de condutas e hierarquização de sujeitos. A análise foucaultiana permite compreender que tais práticas não são meros reflexos neutros da lei, mas expressões de racionalidades governamentais que orientam o modo como a vida social é administrada.

Nesse sentido, o estudo do Direito sob a ótica da genealogia do poder contribui para deslocar o papel tradicionalmente atribuído ao jurista. O operador do Direito deixa de ser concebido apenas como técnico aplicador de normas e passa a ser compreendido como agente inserido em redes complexas de produção de saber e exercício de poder. Essa mudança de perspectiva possui impacto direto na formação jurídica, na ética profissional e na responsabilidade social dos atores jurídicos, exigindo uma postura reflexiva diante das consequências políticas e sociais das práticas normativas.

A reflexão proposta neste trabalho também se insere em um contexto mais amplo de crise das instituições modernas. A crescente judicialização da vida social, a expansão do controle penal, a intensificação da vigilância digital e o uso crescente de mecanismos normativos para regular comportamentos cotidianos evidenciam que o Direito ocupa posição cada vez mais central na administração da vida coletiva. Tal cenário reforça a necessidade de análises críticas capazes de compreender o jurídico

não apenas como garantia de direitos, mas também como instrumento de gestão, controle e normalização.

Ademais, a incorporação da perspectiva foucaultiana ao campo jurídico contribui para ampliar o diálogo interdisciplinar entre o Direito, a Sociologia, a Filosofia Política e a Ciência Política. Ao romper com a leitura estritamente dogmática do fenômeno jurídico, abre-se espaço para abordagens mais complexas, capazes de articular normatividade, práticas institucionais, discursos científicos e estratégias de poder. Essa interdisciplinaridade fortalece a compreensão do Direito enquanto fenômeno social total, cuja análise não pode ser restrita aos limites formais da legislação.

Importa ainda destacar que a abordagem genealógica não se confunde com uma postura niilista ou destrutiva em relação ao Direito. Ao contrário, ao evidenciar seus mecanismos de funcionamento, a genealogia possibilita identificar espaços de resistência, fissuras institucionais e possibilidades de reconfiguração normativa. A crítica foucaultiana não propõe a negação do Direito, mas sua problematização permanente, entendendo-o como campo estratégico no qual se disputam sentidos, direitos e formas de vida.

Sob essa perspectiva, a presente pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais complexa e menos idealizada do fenômeno jurídico, reconhecendo simultaneamente seu potencial emancipatório e seus efeitos disciplinadores. Essa ambivalência constitui um dos eixos centrais da análise desenvolvida ao longo do trabalho e atravessa toda a reflexão proposta, desde a crítica às matrizes jusfilosóficas clássicas até a análise do Direito como tecnologia de poder no interior da governamentalidade moderna.

Ao articular esses elementos, a introdução estabelece o marco teórico e metodológico que orienta a investigação desenvolvida nos capítulos seguintes, preparando o leitor para uma abordagem que recusa leituras simplificadoras do Direito e propõe uma análise crítica comprometida com a compreensão das dinâmicas contemporâneas de poder, saber e normatividade.

A proposta deste trabalho insere-se, portanto, em um esforço crítico de revisão dessas narrativas tradicionais, deslocando o olhar do Direito enquanto sistema abstrato para o Direito enquanto prática histórica, socialmente situada e politicamente atravessada.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o Direito como instrumento de poder a partir da abordagem genealógica desenvolvida por Foucault, demonstrando que o jurídico constitui uma das formas privilegiadas de exercício do poder contemporâneo.

Como problema de pesquisa, investiga-se em que medida o Direito pode ser compreendido como tecnologia de poder à luz da genealogia foucaultiana e de que forma as matrizes jusfilosóficas clássicas contribuíram para ocultar essa dimensão política.

Como objetivos específicos, propõe-se: analisar criticamente o Jusnaturalismo e o Juspositivismo; apresentar os principais conceitos foucaultianos; e examinar o Direito como tecnologia de normalização social.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica qualitativa, fundamentada nas obras de Foucault, especialmente *Microfísica do Poder* e *A Verdade e as Formas Jurídicas*, bem como em autores críticos do campo jurídico e filosófico.

A relevância da pesquisa justifica-se tanto no plano teórico quanto social, contribuindo para a desnaturalização das instituições jurídicas e para a construção de uma ciência jurídica mais crítica.

Por fim, o trabalho organiza-se em três capítulos: o primeiro aborda as matrizes jusfilosóficas clássicas; o segundo desenvolve a genealogia do poder; e o terceiro analisa o Direito como tecnologia de poder.

2. AS MATRIZES JUSFILOSÓFICAS CLÁSSICAS E A CONSTRUÇÃO DA NEUTRALIDADE DO DIREITO

O exame das matrizes jusfilosóficas clássicas constitui etapa fundamental para a compreensão crítica do modo como o Direito moderno foi historicamente construído enquanto sistema normativo dotado de racionalidade própria, autonomia metodológica e pretensa neutralidade axiológica. Antes de adentrar a análise foucaultiana propriamente dita, torna-se necessário investigar os fundamentos teóricos que sustentaram a consolidação dessa imagem do fenômeno jurídico, especialmente no âmbito do Jusnaturalismo e do Juspositivismo.

Essas correntes não apenas influenciaram a formação da dogmática jurídica moderna, mas também moldaram profundamente o ensino do Direito, a atuação das

instituições jurídicas e a própria forma como o operador do Direito percebe seu papel social. Ao apresentar o Direito como expressão de valores universais ou como sistema técnico formalmente autônomo, tais matrizes contribuíram para a naturalização de estruturas normativas que ocultam suas dimensões políticas e históricas.

Dessa forma, o presente capítulo tem por objetivo analisar criticamente as bases teóricas dessas tradições jusfilosóficas, evidenciando seus pressupostos, suas contribuições e, sobretudo, seus limites analíticos. A partir dessa investigação, busca-se preparar o terreno conceitual necessário para a incorporação da perspectiva genealógica foucaultiana, que será desenvolvida no capítulo seguinte, permitindo a superação das leituras tradicionais do Direito e a abertura de uma abordagem crítica centrada nas relações entre saber, poder e normatividade.

2.1 Considerações iniciais sobre as matrizes jusfilosóficas

A compreensão do Direito enquanto sistema normativo dotado de racionalidade própria, neutralidade axiológica e autonomia metodológica não constitui um dado imediato da vida social, tampouco um produto natural da convivência humana. Trata-se, ao contrário, de uma construção histórica complexa, progressiva e profundamente marcada por disputas teóricas, rearranjos institucionais e estratégias de poder que, ao longo dos séculos, moldaram o modo como o fenômeno jurídico passou a ser percebido, ensinado, institucionalizado e aplicado. O Direito moderno, nesse sentido, não emerge como simples técnica neutra de ordenação social, mas como saber socialmente situado, atravessado por interesses, conflitos e correlações de força que condicionam sua forma, seu conteúdo e sua função política (BOBBIO, 1999).

Essa constatação rompe com a visão tradicional segundo a qual o Direito seria mera resposta racional às necessidades naturais da vida em sociedade. Ao contrário, a própria ideia de ordenamento jurídico racional é resultado de processos históricos específicos, vinculados à formação do Estado moderno, à centralização do poder político e à institucionalização de mecanismos administrativos de controle social. A normatividade jurídica passa a desempenhar papel central na organização das sociedades modernas justamente porque se apresenta como linguagem técnica capaz de produzir estabilidade, previsibilidade e obediência social, ao mesmo tempo em que legitima a autoridade estatal sob o discurso da legalidade e da racionalidade formal.

Nesse contexto, o Direito deve ser compreendido como elemento integrante das tecnologias modernas de governo. Ele não apenas regula conflitos já existentes, mas participa ativamente da produção das próprias categorias sociais que organiza, como sujeito, responsabilidade, culpa, imputabilidade, normalidade e desvio. Assim, o jurídico deixa de ser simples reflexo das estruturas sociais para se tornar engrenagem ativa na constituição das formas contemporâneas de poder e administração da vida coletiva.

As matrizes jusfilosóficas clássicas desempenham papel decisivo nesse processo de construção simbólica do Direito. São elas que fornecem as categorias conceituais responsáveis por apresentar a norma jurídica como expressão da razão universal, da justiça abstrata ou da legalidade formal, afastando-a do campo da contingência política e das disputas sociais concretas. Ao fazê-lo, essas matrizes contribuem para a consolidação da imagem do Direito como instância superior aos conflitos históricos, como se sua legitimidade derivasse de fundamentos exteriores às relações sociais e às correlações de força.

O Jusnaturalismo e o Juspositivismo, embora distintos em seus pressupostos teóricos, epistemológicos e metodológicos, convergem na produção desse mesmo efeito simbólico: a neutralização do fenômeno jurídico. Ambos constroem narrativas que apresentam o Direito como necessário, legítimo e tecnicamente racional, apto a regular a vida social sem se confundir com o exercício do poder político. Essa convergência não é apenas teórica, mas possui efeitos práticos diretos sobre a formação jurídica, a atuação institucional e o imaginário social acerca do papel do Direito (KELSEN, 2009; HART, 2011).

No âmbito da dogmática jurídica, essa neutralização manifesta-se na valorização excessiva da técnica normativa, da coerência interna do sistema e da formalidade procedimental, em detrimento da análise crítica dos impactos sociais das normas. No ensino jurídico, reproduz-se a ideia de que o operador do Direito deve atuar como técnico imparcial, desvinculado de posicionamentos políticos ou compromissos sociais. Já na prática institucional, essa construção legitima decisões judiciais e políticas públicas sob o argumento da mera aplicação da lei, ainda que tais decisões produzam efeitos desiguais e seletivos sobre diferentes grupos sociais.

É nesse ponto que a contribuição teórica de Foucault assume centralidade. O autor rompe com a tradição que separa saber e poder, demonstrando que toda forma de conhecimento está inserida em regimes históricos de verdade. Em *Microfísica do*

Poder, Foucault sustenta que não existe saber neutro, pois todo discurso científico ou técnico participa de estratégias de poder e, ao mesmo tempo, contribui para sua reprodução (FOUCAULT, 2013). Essa perspectiva impõe uma ruptura epistemológica profunda na forma tradicional de compreender o Direito.

Aplicada ao campo jurídico, essa abordagem permite compreender o Direito não como simples sistema normativo, mas como prática discursiva institucionalizada que produz classificações sociais, estabelece padrões de normalidade e legitima formas específicas de intervenção estatal. O jurídico, portanto, não apenas descreve a realidade social, mas participa ativamente de sua construção, ao definir o que é lícito, ilícito, normal, patológico, aceitável ou desviante.

A constituição do Direito como saber autorizado está diretamente ligada à produção de regimes de verdade. Ao longo da modernidade, o discurso jurídico passou a ocupar posição privilegiada na definição do que pode ser reconhecido como verdadeiro no espaço público. Decisões judiciais, pareceres técnicos, laudos periciais e normas administrativas adquirem status de verdade institucional, produzindo efeitos concretos sobre corpos, condutas e trajetórias individuais. Esse processo evidencia que a autoridade do Direito não se limita à coerção formal, mas se apoia fortemente em sua capacidade simbólica de produzir consenso e adesão social.

Dessa forma, a análise das matrizes jusfilosóficas clássicas não se justifica apenas por sua relevância histórica, mas sobretudo por seus efeitos contemporâneos. Os discursos jusnaturalistas e juspositivistas continuam estruturando a racionalidade jurídica dominante, influenciando o modo como magistrados, advogados, promotores e demais operadores percebem sua função social e legitimam suas práticas. Ao naturalizar ou tecnicizar o fenômeno jurídico, essas matrizes contribuem para a invisibilização de seu caráter político, reforçando a ilusão de que o Direito atuaria como instância neutra e desinteressada.

Sob essa perspectiva crítica, o presente capítulo propõe uma análise aprofundada do Jusnaturalismo e do Juspositivismo à luz da genealogia foucaultiana. Não se trata de negar suas contribuições históricas para a consolidação institucional do Direito, mas de evidenciar seus limites analíticos e seus efeitos de poder, especialmente no que se refere à consolidação da neutralidade jurídica como discurso legitimador. Essa análise constitui etapa indispensável para compreender o Direito como tecnologia de poder, tema que será desenvolvido nos capítulos seguintes.

2.2 Jusnaturalismo: universalidade, essência e fundamento moral do Direito

O Jusnaturalismo figura como uma das matrizes mais antigas, influentes e estruturantes da tradição jusfilosófica ocidental. Sua premissa central consiste na afirmação de que existem princípios jurídicos universais, anteriores e superiores ao Direito positivo, capazes de servir como critério de validade, legitimidade e justiça das normas estatais. Tais princípios seriam derivados da natureza humana, da razão ou de uma ordem moral objetiva, permitindo ao Direito reivindicar um fundamento transcendente à vontade política e apresentar-se como expressão necessária de um dever-ser anterior à própria institucionalidade estatal. Essa concepção confere ao fenômeno jurídico uma aparência de estabilidade ontológica, como se o conteúdo do Direito estivesse ancorado em verdades universais imunes às contingências históricas e sociais (TOMÁS DE AQUINO, 2001).

Na Antiguidade clássica, o direito natural aparece associado à ideia de uma ordem racional do mundo. Aristóteles, ao distinguir o justo natural do justo legal, sustenta que determinadas normas possuem validade independentemente de sua positivação, pois decorreriam da própria natureza das coisas e da racionalidade intrínseca ao cosmos. Essa distinção inaugura uma compreensão do Direito que ultrapassa o plano meramente convencional, atribuindo-lhe uma dimensão ontológica e normativa que se impõe à vontade humana (ARISTÓTELES, 2009). Tal concepção será posteriormente aprofundada pela filosofia estoica, que universaliza a razão como elemento comum a todos os seres humanos, inaugurando uma noção abstrata de humanidade e de racionalidade universal que servirá de base para o desenvolvimento posterior do jusnaturalismo moderno.

Durante a Idade Média, o Jusnaturalismo assume feição teológica, adquirindo centralidade no pensamento escolástico, especialmente na obra de Tomás de Aquino. Para o autor, o direito natural integra uma complexa hierarquia normativa composta pela lei eterna, pela lei natural e pela lei humana. A legitimidade do Direito positivo passa a depender de sua conformidade com a lei natural, compreendida como expressão da razão divina acessível ao intelecto humano. Essa estrutura reforça a ideia de que o Direito não constitui produto histórico ou socialmente construído, mas manifestação de uma ordem moral objetiva, superior e transcendente, cuja autoridade precede qualquer forma de organização política (TOMÁS DE AQUINO, 2001).

Com o advento da modernidade, o Jusnaturalismo passa por um processo significativo de secularização. Autores como Hugo Grotius, John Locke e Jean-Jacques Rousseau deslocam o fundamento do direito natural da vontade divina para a razão humana e para a noção de direitos naturais do indivíduo. Grotius sustenta que o direito natural subsistiria mesmo na hipótese da inexistência de Deus, deslocando sua fundamentação para a racionalidade humana (GROTIUS, 2004). Locke, por sua vez, afirma que o direito à vida, à liberdade e à propriedade precede a formação do Estado, cabendo ao Direito positivo apenas reconhecê-los e protegê-los (LOCKE, 2001). Rousseau, embora crítico do liberalismo clássico, também mantém a noção de direitos naturais ao articular a ideia de contrato social como fundamento legítimo da autoridade política (ROUSSEAU, 2006).

Essa formulação moderna exerce influência decisiva sobre o constitucionalismo liberal e sobre as declarações modernas de direitos fundamentais. A positivação dos direitos naturais nas constituições modernas reforça a ideia de que o Direito positivo não cria direitos, mas apenas reconhece valores previamente existentes e universais. Tal narrativa contribui para consolidar a legitimidade do Estado moderno ao apresentar sua ordem jurídica como expressão institucionalizada da própria racionalidade humana.

Apesar de suas variações históricas e internas, o Jusnaturalismo preserva como elemento comum a busca por fundamentos essenciais e universais do Direito. Essa pretensão confere às normas jurídicas um caráter de necessidade histórica, apresentando-as como expressão inevitável da natureza humana ou da razão universal. Norberto Bobbio observa que o direito natural opera, simultaneamente, como instância crítica do Direito positivo e como mecanismo de legitimação quando incorporado ao discurso jurídico dominante, sobretudo nos contextos de consolidação do Estado constitucional moderno (BOBBIO, 1999).

A crítica foucaultiana incide diretamente sobre essa operação de universalização. Em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, Foucault sustenta que não existem fundamentos jurídicos transcendentais nem sujeitos de direito originários, mas práticas históricas concretas que produzem simultaneamente normas, instituições e subjetividades (FOUCAULT, 2002). Nessa linha, o autor afirma que:

Aquilo que se apresenta como universal, necessário e obrigatório é, na realidade, singular, contingente e historicamente produzido.

Essa afirmação desmonta a pretensão jusnaturalista de fundamentar o Direito em essências universais, evidenciando seu caráter discursivo e estratégico.

Além disso, o Jusnaturalismo contribui para a construção de uma moral jurídica apresentada como superior à história e à política. Ao vincular o Direito a valores supostamente universais, essa matriz dificulta a contestação das normas vigentes, pois converte divergências político-jurídicas em aparentes afrontas à própria ordem natural. Sob a perspectiva foucaultiana, esse movimento reforça mecanismos de normalização, ao induzir os indivíduos a internalizarem a norma como dever moral e ético, ampliando a eficácia do poder jurídico para além da sanção formal e promovendo formas sutis de controle social (FOUCAULT, 2013).

Assim, longe de representar apenas uma tradição filosófica abstrata, o Jusnaturalismo desempenha papel ativo na produção de regimes de verdade jurídicos. Ao apresentar determinados valores como universais, essa matriz contribui para legitimar hierarquias sociais, relações de dominação e projetos políticos específicos, ocultando sua origem histórica sob o discurso da natureza, da razão e da moral universal. Essa constatação revela que o Jusnaturalismo, embora frequentemente apresentado como instrumento de proteção dos direitos humanos, também pode operar como tecnologia simbólica de poder.

2.3 Juspositivismo: validade formal, cientificidade e autonomização do Direito

O Juspositivismo surge, sobretudo a partir do século XIX, como resposta teórica ao caráter metafísico, indeterminado e valorativo do Jusnaturalismo. Seu projeto central consiste em conferir cientificidade ao Direito, afastando-o de fundamentos morais, religiosos ou naturais, de modo a transformá-lo em objeto de estudo autônomo e tecnicamente delimitado. Para os positivistas, o Direito deve ser definido exclusivamente como o conjunto de normas postas por autoridade competente, sendo sua validade aferida por critérios formais e procedimentais, e não por conteúdos axiológicos ou finalidades éticas (BOBBIO, 1999).

Essa concepção está diretamente relacionada ao processo de racionalização do Estado moderno e à consolidação das burocracias estatais. À medida que o poder político se institucionaliza e se distancia das figuras pessoais do soberano, torna-se necessário construir uma linguagem normativa capaz de garantir previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica. O Juspositivismo oferece exatamente esse

arcabouço teórico, ao apresentar o Direito como sistema fechado de regras, cuja legitimidade decorre de sua forma de produção e não de seu conteúdo material.

Hans Kelsen representa o ápice e a sistematização mais rigorosa dessa matriz teórica. Em sua *Teoria Pura do Direito*, o autor propõe uma separação metodológica radical entre o Direito e outros campos do saber, como a moral, a política, a sociologia e a filosofia. O fenômeno jurídico passa a ser concebido como sistema normativo autossuficiente, estruturado hierarquicamente, no qual a validade das normas inferiores decorre da conformidade com normas superiores, até alcançar a norma fundamental hipotética, concebida como pressuposto lógico de validade do ordenamento jurídico (KELSEN, 2009).

Essa arquitetura normativa produz uma concepção altamente formalizada do Direito. A legalidade deixa de depender de critérios materiais de justiça e passa a ser definida pela regularidade procedimental e pela conformidade estrutural do sistema. Com isso, o discurso jurídico adquire estatuto científico, apresentando-se como linguagem técnica especializada, supostamente livre de valores subjetivos e interferências políticas. Essa pretensão de cientificidade reforça a autoridade simbólica do Direito e consolida sua posição privilegiada no interior do aparato estatal.

H. L. A. Hart, embora crítico de alguns aspectos do positivismo kelseniano, mantém o núcleo dessa perspectiva ao afirmar que a tarefa da teoria jurídica consiste em descrever o Direito tal como ele é, e não como deveria ser. Ao distinguir regras primárias e secundárias, Hart contribui para a compreensão do Direito como sistema institucionalizado de normas cuja validade se apoia em práticas sociais de reconhecimento, reforçando a ideia de objetividade e neutralidade metodológica do fenômeno jurídico (HART, 2011).

Essa autonomização do Direito produz efeitos profundos na prática jurídica. O operador do Direito passa a ser concebido como técnico aplicador da norma, responsável por interpretar e aplicar o ordenamento de forma impessoal e objetiva. O juiz, nesse modelo, é apresentado como sujeito neutro, cuja função consistiria apenas em subsumir fatos à norma, reforçando a imagem do Direito como mecanismo automático de regulação social. Essa construção contribui para legitimar decisões judiciais como atos puramente técnicos, mesmo quando produzem impactos sociais profundamente assimétricos.

Sob a ótica foucaultiana, entretanto, essa neutralidade revela-se profundamente ilusória. O afastamento da moral não elimina o poder, mas o

reconfigura. Ao se apresentar como técnica normativa, o Direito passa a operar como instrumento de racionalização das práticas de governo, integrando uma rede mais ampla de dispositivos disciplinares e administrativos. Em *Vigiar e Punir*, Foucault demonstra que o poder moderno não atua prioritariamente por meio da repressão direta, mas por mecanismos difusos de vigilância, normalização e controle, nos quais a norma assume papel central (FOUCAULT, 2014).

Nesse contexto, ocorre aquilo que Foucault identifica como deslocamento do eixo do poder soberano. O modelo clássico, centrado no direito de matar e punir, é progressivamente substituído por formas de poder voltadas à gestão da vida, à administração das populações e à normalização das condutas. O autor sintetiza esse processo ao afirmar a passagem “de um poder que ‘fazia morrer e deixava viver’ para outro que ‘faz viver e deixa morrer’” (FOUCAULT, 2001). Tal transformação evidencia que o Direito positivado não se limita a garantir ordem jurídica, mas participa ativamente da reorganização das formas de dominação nas sociedades modernas.

Ao concentrar-se exclusivamente na validade formal das normas, o Juspositivismo tende a desconsiderar os efeitos concretos do Direito sobre os sujeitos. A legalidade, ainda que formalmente adequada, pode produzir desigualdades estruturais, exclusões sociais e processos de estigmatização institucionalizada. Normas juridicamente válidas podem legitimar práticas seletivas de controle penal, políticas públicas excludentes e intervenções estatais desproporcionais sobre determinados grupos sociais.

Foucault demonstra que a lei não se opõe ao poder, mas o organiza, o racionaliza e o torna mais eficiente. No contexto da biopolítica, o Direito passa a atuar como instrumento de gestão das populações, regulando fluxos sociais, controlando riscos e administrando estatísticas de vida e morte (FOUCAULT, 2005; FOUCAULT, 2008). Assim, a norma jurídica deixa de ser apenas comando repressivo e passa a operar como mecanismo produtivo de ordenação social.

Dessa forma, o Juspositivismo, embora tenha contribuído para a sistematização técnica do Direito e para a consolidação do Estado de Direito, também desempenha papel central na produção da neutralidade jurídica. Ao apresentar o Direito como sistema formal autônomo, essa matriz contribui para ocultar os vínculos entre normatividade jurídica e relações de poder, reforçando a ilusão de que o ordenamento jurídico operaria acima das disputas políticas e sociais.

Essa constatação permite compreender que a cientificidade do Direito, longe de representar simples avanço epistemológico, também funciona como estratégia de legitimação simbólica. Ao transformar o jurídico em linguagem técnica especializada, o Juspositivismo contribui para restringir o acesso crítico ao Direito, concentrando o poder interpretativo nas mãos de especialistas e reforçando hierarquias internas ao campo jurídico.

Assim, sob a perspectiva foucaultiana, o Juspositivismo não elimina o problema do poder no Direito, mas o desloca para um plano menos visível e mais sofisticado, no qual a dominação se exerce por meio da racionalidade normativa, da burocratização institucional e da internalização das normas pelos próprios sujeitos.

2.4 Convergências entre Jusnaturalismo e Juspositivismo na produção da neutralidade

Embora tradicionalmente apresentados como correntes teóricas antagônicas, o Jusnaturalismo e o Juspositivismo convergem, sob uma perspectiva crítica, na produção de um mesmo efeito discursivo: a neutralização do fenômeno jurídico. Apesar de partirem de fundamentos distintos, o primeiro ancorado em princípios universais e o segundo em critérios formais de validade, ambos contribuem para afastar o Direito das relações históricas e políticas que o constituem, apresentando-o como instância autônoma, racional e tecnicamente legitimada. Essa convergência revela que, para além das divergências dogmáticas, as duas matrizes participam da construção simbólica do Direito moderno como esfera supostamente superior aos conflitos sociais (BOBBIO, 1999; KELSEN, 2009).

No caso do Jusnaturalismo, a neutralidade é produzida por meio da universalização dos fundamentos jurídicos. Ao vincular o Direito à natureza humana, à razão ou a uma ordem moral objetiva, essa matriz apresenta as normas jurídicas como expressão necessária de valores atemporais, ocultando seu caráter histórico e contingente. Já no Juspositivismo, a neutralidade é construída por meio da formalização técnica do Direito. Ao reduzir a validade jurídica a critérios procedimentais, essa corrente desloca o debate do conteúdo material das normas para sua estrutura formal, conferindo ao Direito aparência de cientificidade e objetividade. Em ambos os casos, o resultado é semelhante: o Direito é separado das disputas sociais concretas e apresentado como linguagem neutra de regulação.

Essa neutralização possui implicações profundas para o funcionamento do Estado moderno. Ao se apresentar como instância imparcial, o Direito passa a ocupar posição central na legitimação das estruturas políticas e administrativas. Decisões estatais são revestidas de legalidade e racionalidade formal, mesmo quando produzem impactos desiguais sobre diferentes grupos sociais. A neutralidade jurídica, nesse sentido, não elimina conflitos, mas os administra de modo institucionalizado, canalizando disputas sociais para procedimentos formais que tendem a favorecer atores dotados de maior capital jurídico e simbólico.

Foucault oferece instrumentos teóricos decisivos para compreender esse processo. Em *Em Defesa da Sociedade*, o autor sustenta que a lei não funciona apenas como limite ao poder soberano, mas constitui uma de suas formas de exercício. O Direito não se opõe ao poder, mas participa de sua reorganização, servindo como mecanismo de estabilização das relações sociais e de legitimação das hierarquias existentes (FOUCAULT, 2005). Essa leitura rompe com a visão liberal clássica que concebe a legalidade como barreira natural contra a arbitrariedade estatal.

A neutralidade jurídica, nessa perspectiva, opera como verdadeiro mito fundante do Estado moderno. Ao apresentar o Direito como instância acima dos conflitos sociais, constrói-se a imagem de um Estado governado por normas impessoais, e não por relações de força. Esse mito contribui para a aceitação social da autoridade estatal, pois transforma decisões políticas em atos jurídicos supostamente técnicos, reduzindo sua contestabilidade pública.

Outro ponto de convergência relevante entre Jusnaturalismo e Juspositivismo reside na construção do sujeito jurídico abstrato. Ambas as matrizes pressupõem a existência de um sujeito racional, universal e autônomo, apresentado como titular de direitos e deveres. Esse sujeito, entretanto, corresponde menos a uma realidade empírica do que a uma exigência normativa do próprio sistema jurídico. Foucault sustenta que o sujeito não preexiste ao poder, mas é produzido por práticas discursivas e institucionais, entre as quais o Direito ocupa posição central (FOUCAULT, 2013).

A figura do sujeito jurídico abstrato desempenha função normalizadora. Ao pressupor um indivíduo padrão, o Direito estabelece critérios implícitos de normalidade, racionalidade e comportamento aceitável. Aqueles que não se ajustam a esse modelo, crianças, pessoas com deficiência, indivíduos em situação de

vulnerabilidade social ou grupos marginalizados, tendem a ser enquadrados como exceções, desvios ou anomalias, tornando-se alvos privilegiados de intervenções estatais e dispositivos de controle (FOUCAULT, 2014).

Além disso, a convergência entre Jusnaturalismo e Juspositivismo contribui para a consolidação de uma cultura jurídica fortemente tecnicista. Ao enfatizar a neutralidade, a objetividade e a formalidade, o discurso jurídico afasta-se das dimensões sociais concretas do conflito e privilegia soluções procedimentais. Esse tecnicismo reforça a autoridade dos especialistas do campo jurídico, magistrados, promotores, juristas e acadêmicos, que passam a deter o monopólio da interpretação legítima da norma.

Sob esse prisma, a neutralidade jurídica não deve ser compreendida como simples ideal epistemológico, mas como estratégia de poder. Ao ocultar os vínculos entre Direito e dominação, ela contribui para a reprodução das estruturas sociais existentes, transformando desigualdades históricas em efeitos aparentemente naturais do funcionamento do sistema jurídico.

Essa convergência estrutural entre Jusnaturalismo e Juspositivismo evidencia que o debate entre essas correntes não se esgota na oposição entre moral e legalidade. O ponto central reside no modo como ambas participam da produção de uma racionalidade jurídica que legitima formas específicas de governo e administração social. Assim, a crítica foucaultiana não se limita a rejeitar fundamentos metafísicos ou formalismos normativos, mas questiona a própria função política desempenhada pelo discurso jurídico moderno.

Dessa forma, compreender as convergências entre essas matrizes torna-se etapa indispensável para desnaturalizar o Direito e revelar sua inserção nas redes de poder. Essa análise prepara o terreno para a superação da lógica fundacional das teorias jurídicas tradicionais, tema que será aprofundado no subitem seguinte, no qual a genealogia foucaultiana será apresentada como alternativa crítica às concepções clássicas do Direito.

2.5 A crítica foucaultiana e a superação da lógica fundacional

A genealogia proposta por Foucault representa uma ruptura epistemológica profunda em relação às matrizes jusfilosóficas clássicas. Ao contrário das tradições que buscam fundamentar o Direito em princípios universais, essências naturais ou estruturas formais autônomas, a genealogia desloca o foco da análise para os

processos históricos concretos que possibilitaram a emergência das normas, das instituições e das práticas jurídicas. Em vez de perguntar pelo fundamento legítimo do Direito, Foucault propõe investigar as condições históricas de sua constituição, revelando o caráter contingente, conflituoso e estratégico da normatividade jurídica (FOUCAULT, 2013).

Esse deslocamento metodológico implica a superação da lógica fundacional que atravessa tanto o Jusnaturalismo quanto o Juspositivismo. Enquanto o primeiro busca ancorar o Direito em valores transcendentais ou universais, e o segundo o fundamenta em estruturas formais de validade, a genealogia demonstra que ambos compartilham a mesma necessidade de justificar o Direito a partir de um ponto de origem supostamente neutro e legítimo. Foucault rompe com essa exigência ao sustentar que não há origem pura, fundamento último ou essência jurídica, mas sim uma multiplicidade de práticas históricas que se entrecruzam e produzem efeitos normativos (FOUCAULT, 2002).

A genealogia, nesse sentido, não pretende substituir um fundamento por outro, mas questionar a própria necessidade de fundamentos transcendentais. Trata-se de um método crítico que recusa explicações teleológicas e narrativas progressivas da história do Direito, privilegiando a análise das rupturas, descontinuidades e disputas que marcam a constituição das instituições jurídicas. Essa perspectiva desestabiliza a imagem do Direito como produto linear do progresso racional, evidenciando seu caráter profundamente político.

Ao aplicar esse método ao campo jurídico, Foucault permite compreender o Direito não como sistema normativo autônomo, mas como prática social inserida em redes de poder. O jurídico deixa de ser visto como simples instrumento de limitação do poder estatal e passa a ser compreendido como uma de suas principais tecnologias de funcionamento. O Direito participa ativamente da organização das condutas, da administração das populações e da produção de subjetividades, articulando-se com saberes científicos, práticas administrativas e dispositivos institucionais (FOUCAULT, 2008).

Essa concepção rompe com a ideia liberal clássica segundo a qual a legalidade representaria barreira natural contra a arbitrariedade. Para Foucault, o poder moderno não se exerce prioritariamente por meio da repressão explícita, mas por mecanismos difusos de normalização, vigilância e regulação. O Direito, nesse contexto, não atua

apenas como comando negativo, mas como instrumento produtivo, capaz de induzir comportamentos, estabelecer padrões de normalidade e orientar práticas sociais.

A influência de Nietzsche é decisiva para a formulação dessa abordagem. Em *Genealogia da Moral*, Nietzsche demonstra que valores morais não possuem origem transcendental, mas emergem de relações de força, de conflitos históricos e de processos de dominação (NIETZSCHE, 2009). Foucault retoma esse gesto crítico ao aplicar a genealogia ao campo jurídico, revelando que conceitos como justiça, legalidade e legitimidade não são dados naturais, mas construções históricas que servem a estratégias específicas de poder.

Essa herança nietzschiana permite compreender o Direito como cristalização normativa de relações sociais vitoriosas. Normas jurídicas não representam necessariamente consensos racionais, mas o resultado provisório de disputas políticas, econômicas e simbólicas. Ao ocultar essa origem conflituosa sob discursos de universalidade ou neutralidade técnica, o Direito contribui para a estabilização das hierarquias sociais existentes.

O diálogo com Bourdieu aprofunda ainda mais essa análise ao evidenciar a dimensão simbólica do poder jurídico. Para Bourdieu, o Direito constitui uma das formas mais eficazes de poder simbólico, pois opera por meio da imposição de categorias de percepção e classificação socialmente reconhecidas como legítimas (BOURDIEU, 2011). Ao definir o que é lícito, ilícito, normal ou desviante, o discurso jurídico não apenas regula a realidade social, mas a produz simbolicamente.

Essa produção simbólica é fundamental para a reprodução das estruturas sociais. O campo jurídico, ao se apresentar como neutro e técnico, converte interesses particulares em interesses gerais, promovendo aquilo que Bourdieu denomina efeito de universalização. Assim, decisões que favorecem determinados grupos sociais são legitimadas como aplicação imparcial da lei, ocultando as relações de poder que atravessam o processo decisório.

A articulação entre Foucault, Nietzsche e Bourdieu permite compreender o Direito moderno como resultado de múltiplas camadas de poder: disciplinar, biopolítico e simbólico. O jurídico não apenas regula condutas, mas produz sujeitos, normaliza comportamentos e legitima hierarquias sociais. Essa leitura integrada supera definitivamente a visão do Direito como sistema normativo autônomo e neutro, revelando-o como prática social estratégica no interior das sociedades modernas.

Nesse sentido, a crítica foucaultiana não tem como objetivo destruir o Direito ou negar sua importância institucional, mas problematizar seus efeitos. Como o próprio Foucault adverte, a crítica não consiste em afirmar que tudo é mau, mas em mostrar que tudo é perigoso. O Direito, enquanto saber-poder, deve ser constantemente interrogado quanto às suas formas de funcionamento, sob pena de se converter em instrumento silencioso de dominação.

Dessa forma, o presente capítulo não apenas analisou as matrizes jusfilosóficas clássicas, mas as reinscreveu em um quadro teórico mais amplo, no qual o Direito é compreendido como prática histórica, atravessada por relações de força e dotada de intenso poder simbólico. Ao evidenciar os limites do Jusnaturalismo e do Juspositivismo, bem como suas convergências na produção da neutralidade jurídica, o capítulo estabelece as bases conceituais necessárias para o aprofundamento da genealogia do poder.

Esse movimento teórico prepara o terreno para o capítulo seguinte, no qual a análise foucaultiana será desenvolvida de forma mais sistemática, com foco nas noções de saber-poder, disciplina, biopolítica e governamentalidade. A partir dessas categorias, será possível compreender de maneira ainda mais precisa como o Direito opera como tecnologia de poder no interior da modernidade, consolidando a tese central deste trabalho.

2.6 Considerações parciais

As análises desenvolvidas ao longo deste capítulo permitiram evidenciar que as matrizes jusfilosóficas clássicas desempenharam papel decisivo na construção da imagem moderna do Direito enquanto sistema normativo racional, autônomo e dotado de pretensa neutralidade axiológica. Tanto o Jusnaturalismo quanto o Juspositivismo, embora distintos em seus fundamentos teóricos, contribuíram para consolidar uma concepção do fenômeno jurídico que tende a ocultar sua dimensão histórica, política e socialmente situada.

No caso do Jusnaturalismo, observou-se que a busca por fundamentos universais e transcendentais do Direito produziu uma narrativa normativa que apresenta determinadas estruturas jurídicas como expressão necessária da razão ou da natureza humana. Essa operação teórica, ao desvincular o Direito das contingências históricas, contribuiu para a naturalização de formas específicas de

poder e para a legitimação de ordens jurídicas marcadas por profundas assimetrias sociais.

Por sua vez, o Juspositivismo, ao deslocar o fundamento do Direito para a validade formal das normas e para a autonomia metodológica do sistema jurídico, reforçou a ideia de neutralidade técnica. Embora tenha contribuído para a sistematização e racionalização do ordenamento jurídico moderno, essa matriz acabou por minimizar os efeitos sociais concretos da normatividade, ocultando os vínculos entre legalidade, poder político e produção de desigualdades estruturais.

A análise comparativa dessas correntes demonstrou que, apesar de suas divergências teóricas, ambas convergem na produção de um mesmo efeito discursivo: a neutralização simbólica do Direito. Seja por meio da universalização moral, seja pela formalização técnica, o jurídico é apresentado como instância acima dos conflitos sociais, afastando-se das disputas políticas que atravessam sua produção e aplicação.

Esse resultado teórico revela os limites explicativos das matrizes jusfilosóficas clássicas para a compreensão do funcionamento do Direito nas sociedades contemporâneas. Ao insistirem em fundamentos transcendentais ou em autonomias normativas, tais correntes mostram-se insuficientes para explicar a complexidade das relações entre saber, poder e normatividade que estruturam o fenômeno jurídico moderno.

Dessa forma, o presente capítulo cumpriu a função de evidenciar a necessidade de superação das leituras tradicionais do Direito, preparando o terreno conceitual para a incorporação da perspectiva genealógica foucaultiana. Ao demonstrar os limites do Jusnaturalismo e do Juspositivismo, abre-se espaço para a abordagem crítica desenvolvida no capítulo seguinte, na qual o Direito será analisado não mais como sistema abstrato, mas como prática histórica inserida em redes complexas de poder, saber e controle social.

3. A GENEALOGIA DO PODER EM MICHEL FOUCAULT: DO SABER JURÍDICO À DISCIPLINA SOCIAL

Superada a análise das matrizes jusfilosóficas clássicas e de seus limites explicativos, torna-se possível avançar para a incorporação do referencial teórico foucaultiano como eixo central da presente pesquisa. Este capítulo inaugura a inflexão

metodológica e epistemológica do trabalho, deslocando o olhar do Direito enquanto sistema normativo abstrato para o Direito enquanto prática histórica inserida em redes complexas de saber e poder.

A genealogia proposta por Foucault oferece instrumentos conceituais capazes de desestabilizar as narrativas tradicionais sobre a neutralidade jurídica, ao evidenciar que as normas, as instituições e as categorias jurídicas emergem de processos históricos marcados por conflitos, disputas e estratégias políticas. Ao privilegiar a análise das práticas, dos discursos e dos dispositivos institucionais, a abordagem foucaultiana permite compreender o Direito não apenas como reflexo das relações sociais, mas como elemento ativo na produção de subjetividades e na organização do controle social.

Nesse sentido, o presente capítulo dedica-se a examinar os fundamentos da genealogia do poder, a microfísica das relações disciplinares, a produção discursiva da verdade jurídica e os mecanismos biopolíticos e governamentais que atravessam o funcionamento do sistema jurídico moderno. Trata-se de estabelecer o arcabouço teórico que sustentará, no capítulo seguinte, a análise do Direito enquanto tecnologia específica de poder, consolidando a perspectiva crítica adotada ao longo da pesquisa.

3.1 Genealogia, crítica da origem e desnaturalização do Direito

A genealogia, enquanto método crítico inspirado na filosofia de Nietzsche e sistematizado por Foucault, promove um deslocamento radical no modo tradicional de compreender o Direito e suas categorias fundamentais. Diferentemente das abordagens clássicas que buscam identificar origens legítimas, fundamentos universais ou princípios normativos transcendentais, a genealogia concentra-se nas condições históricas, políticas e materiais que tornaram possíveis determinados regimes normativos. Em lugar de perguntar “qual é a origem justa do Direito?”, a genealogia interroga “como, em quais contextos e por meio de quais relações de força certas normas passaram a ser reconhecidas como jurídicas” (FOUCAULT, 2002).

Esse deslocamento metodológico possui implicações epistemológicas profundas para a ciência jurídica. Ao abandonar a busca por fundamentos últimos, a genealogia rompe com a ideia de que o Direito seria expressão necessária da razão ou da moral universal. O jurídico passa a ser compreendido como resultado de processos históricos contingentes, atravessados por disputas institucionais, rearranjos administrativos, transformações políticas e sedimentações discursivas.

Dessa forma, a história do Direito deixa de ser concebida como narrativa linear de progresso normativo e passa a ser analisada como campo de conflitos, rupturas e reconfigurações estratégicas.

Ao aplicar a genealogia ao campo jurídico, não se pretende negar a existência do Direito enquanto ordem normativa institucionalizada. O objetivo central consiste em demonstrar que essa ordem não é natural, necessária ou neutra, mas construída historicamente. A aparência de estabilidade e objetividade do Direito é, na verdade, efeito de processos sociais de legitimação, institucionalização e naturalização discursiva. Normas jurídicas, categorias dogmáticas e estruturas institucionais emergem de correlações provisórias de forças, nas quais determinados saberes e interesses adquirem posição hegemônica.

Nesse sentido, a genealogia opera como técnica sistemática de desnaturalização. Ao revelar a historicidade das categorias jurídicas, ela desestabiliza pretensões universalizantes que frequentemente mascaram relações assimétricas de poder. Conceitos como legalidade, responsabilidade, culpa, punição e direitos subjetivos deixam de ser tratados como dados evidentes e passam a ser analisados como construções políticas e institucionais, cuja forma atual resulta de disputas históricas específicas (FOUCAULT, 2013).

Essa perspectiva encontra fundamento direto na crítica nietzschiana à moralidade. Nietzsche demonstrou que valores apresentados como universais e naturais são, frequentemente, produtos de processos históricos de dominação, de estratégias de afirmação de poder e de dinâmicas de ressentimento social (NIETZSCHE, 2009). Ao afirmar que a genealogia deve buscar os acidentes, as inversões, os conflitos e as rupturas que marcam a formação dos valores, Foucault transporta essa crítica para o campo jurídico, demonstrando que categorias centrais do Direito moderno não escapam a essa lógica de produção histórica.

Quando o Direito é analisado sob essa chave genealógica, ele deixa de ser compreendido como expressão da razão universal e passa a ser interpretado como efeito de batalhas simbólicas, institucionais e políticas. A normatividade jurídica surge, assim, como cristalização provisória de relações de poder vitoriosas, que se estabilizam por meio de dispositivos institucionais e práticas administrativas. Essa leitura rompe com a visão idealizada do Direito e permite compreender seu papel ativo na organização social.

No contexto brasileiro, essa abordagem adquire especial relevância. A naturalização de institutos jurídicos como o sistema penal, as políticas de segurança pública e os mecanismos de proteção social frequentemente oculta desigualdades estruturais profundas. Estudos empíricos sobre o funcionamento do Judiciário e do sistema de justiça criminal evidenciam que a aplicação do Direito ocorre de forma seletiva, atingindo de maneira desproporcional populações vulnerabilizadas, especialmente jovens negros, pobres e periféricos. A genealogia permite compreender essas assimetrias não como desvios pontuais, mas como efeitos estruturais de uma racionalidade jurídica historicamente constituída.

Além disso, a genealogia desestabiliza a figura do legislador racional e soberano, amplamente presente nas teorias normativistas clássicas. A produção normativa não decorre de uma vontade unitária e neutra, mas resulta da articulação de múltiplos interesses econômicos, políticos, morais e institucionais. O processo legislativo revela-se permeado por disputas e negociações que posteriormente são ocultadas sob o discurso da técnica jurídica e da imparcialidade normativa. A neutralidade do Direito, nesse sentido, funciona como estratégia discursiva de apagamento do conflito.

Essa leitura converge diretamente com a análise de Bourdieu, segundo a qual o Direito opera como instrumento de universalização simbólica de interesses particulares. Ao converter decisões políticas em comandos jurídicos formalmente estruturados, o campo jurídico confere aparência de necessidade e racionalidade a escolhas contingentes, produzindo efeitos de legitimação social. A genealogia, ao revelar esse mecanismo, reabre o espaço da crítica e da contestação, demonstrando que aquilo que se apresenta como inevitável pode ser historicamente questionado e transformado (BOURDIEU, 2011).

Do ponto de vista metodológico, a genealogia impõe ao pesquisador jurídico uma postura crítica diante das fontes, das instituições e das práticas normativas. Não se trata apenas de interpretar textos legais ou doutrinários, mas de analisar arquivos administrativos, decisões judiciais, relatórios técnicos, práticas periciais e discursos especializados, buscando compreender como se produzem efeitos de verdade e legitimidade. Essa abordagem amplia significativamente o horizonte da pesquisa jurídica e rompe com o fechamento dogmático tradicional.

Em síntese, a genealogia do Direito não constitui mero exercício teórico abstrato, mas uma prática crítica voltada à compreensão do fenômeno jurídico como

realidade histórica e política. Ao expor suas contingências, rupturas e disputas internas, a genealogia contribui para uma reflexão jurídica mais rigorosa, capaz de reconhecer os limites da neutralidade normativa e de abrir espaço para transformações institucionais e epistemológicas no campo do Direito.

3.2 Poder, corpo e disciplina: a microfísica jurídica do controle social

A noção de microfísica do poder, desenvolvida por Foucault, representa uma ruptura decisiva com as concepções tradicionais que localizam o poder exclusivamente nas instâncias centrais do Estado, como o governo, o parlamento ou o aparato repressivo formal. Para o autor, o poder não se concentra apenas no topo das estruturas políticas, mas circula por uma rede capilar de práticas, discursos, instituições e técnicas que atravessam o cotidiano social. Trata-se de um poder difuso, descentralizado e produtivo, que se exerce de maneira contínua sobre os corpos e as condutas, moldando comportamentos, hábitos e formas de subjetivação (FOUCAULT, 2013).

Nesse contexto, o Direito não pode ser compreendido apenas como conjunto abstrato de normas formais. Ele integra diretamente esse circuito microfísico do poder ao fornecer a base normativa que legitima práticas cotidianas de vigilância, avaliação, correção e normalização. Ao autorizar juridicamente determinadas formas de controle institucional, o Direito atua como elemento estruturante da engrenagem disciplinar moderna, conferindo legalidade e aparência de racionalidade técnica a práticas que produzem sujeição corporal e social.

As instituições modernas tais como: escolas, prisões, quartéis, hospitais, fábricas e repartições administrativas, configuram espaços privilegiados de exercício do poder disciplinar. Nesses ambientes, o controle não se exerce prioritariamente por meio da violência física direta, mas através de mecanismos sutis e contínuos de observação, registro, classificação e correção dos indivíduos. O Direito fornece o arcabouço normativo que sustenta essas práticas, ao regulamentar procedimentos internos, estabelecer deveres funcionais, definir sanções graduais e legitimar intervenções institucionais sobre os corpos.

A disciplina, nesse sentido, não se limita ao campo penal. Ela atravessa múltiplas esferas da vida social. No ambiente escolar, por exemplo, normas jurídicas e administrativas organizam horários, currículos, avaliações e regimes de frequência, produzindo sujeitos adaptados a padrões de rendimento e comportamento. No espaço

laboral, regras trabalhistas e regulamentos internos estruturam tempos de produção, condutas profissionais e formas de controle da produtividade. No sistema prisional, a disciplina atinge sua expressão mais explícita, operando diretamente sobre os corpos por meio de rotinas rígidas, vigilância permanente e técnicas de correção.

A vigilância constitui elemento central dessa racionalidade disciplinar. Ela não se limita à observação direta e visível, mas opera sobretudo por meio da internalização do olhar controlador. Inspirado no modelo do panoptismo, Foucault demonstra que a simples possibilidade constante de ser observado induz os sujeitos a regularem suas próprias condutas. O controle desloca-se do exterior para o interior da subjetividade. O Direito participa ativamente desse processo ao estabelecer deveres jurídicos, responsabilidades normativas e sanções institucionais que incentivam a autovigilância e a autocorreção comportamental (FOUCAULT, 2014).

Desse modo, o poder disciplinar não atua apenas reprimindo comportamentos desviantes, mas produzindo sujeitos dóceis, úteis e adaptados às exigências do sistema social. O corpo torna-se objeto central dessa intervenção. Ele é treinado, corrigido, otimizado e normalizado por meio de práticas juridicamente autorizadas. A disciplina jurídica transforma o corpo em alvo permanente de intervenções técnicas, convertendo-o em instrumento produtivo e politicamente administrável.

A normalização amplia ainda mais o alcance do controle jurídico. Diferentemente da lógica clássica baseada na oposição binária entre lícito e ilícito, a disciplina opera por meio de um contínuo normativo que estabelece padrões médios de comportamento. Normas jurídicas passam a funcionar como instrumentos de classificação social, identificando desvios em relação a padrões considerados aceitáveis. Esses desvios não são apenas punidos, mas corrigidos, tratados e reeducados, evidenciando a dimensão pedagógica e produtiva do poder disciplinar.

Essa lógica pode ser observada de maneira clara no campo do Direito Penal contemporâneo, no Direito Administrativo Sancionador e nas políticas públicas de saúde mental. Diagnósticos técnicos, laudos periciais, avaliações psicológicas e relatórios institucionais passam a orientar decisões jurídicas, demonstrando como o saber científico se articula ao poder jurídico para legitimar intervenções sobre indivíduos considerados perigosos, inadequados ou desviantes. O Direito, assim, não atua isoladamente, mas em constante interação com saberes médicos, psiquiátricos, estatísticos e criminológicos.

No contexto brasileiro, pesquisas empíricas sobre o sistema penal evidenciam de forma contundente os efeitos seletivos dessa racionalidade disciplinar. O encarceramento em massa, a superlotação das unidades prisionais e a criminalização de condutas associadas à pobreza revelam que o poder disciplinar incide de maneira desigual sobre determinados grupos sociais. Jovens negros, moradores de periferias e populações economicamente vulnerabilizadas são atingidos de forma desproporcional pelas engrenagens do sistema penal. A microfísica do poder permite compreender esses fenômenos não como falhas ocasionais, mas como efeitos estruturais de um modelo jurídico-penal orientado à gestão diferencial dos corpos considerados perigosos.

Nesse ponto, o diálogo com Bourdieu revela-se especialmente fecundo. O autor demonstra que o Direito não apenas disciplina corpos, mas também produz classificações simbólicas que naturalizam desigualdades sociais. A violência simbólica opera quando os próprios sujeitos internalizam as categorias jurídicas que os definem como desviantes, incapazes ou perigosos. O poder disciplinar, assim, combina coerção material e dominação simbólica, produzindo adesão subjetiva às normas impostas (BOURDIEU, 2011).

Essa internalização do controle constitui elemento central da eficácia do poder moderno. Ao fazer com que os indivíduos passem a se auto avaliar, se autocorrigir e se autopolicar, o sistema jurídico reduz a necessidade de coerção direta, tornando o exercício do poder mais econômico, mais eficiente e menos visível. O Direito, ao normatizar essas práticas, desempenha papel estratégico na reprodução dessa racionalidade disciplinar.

A análise da microfísica jurídica do poder evidencia, portanto, que o controle social nas sociedades contemporâneas não depende exclusivamente da força repressiva explícita do Estado. Ele se realiza por meio de práticas rotineiras, técnicas administrativas e procedimentos aparentemente neutros, que moldam comportamentos, produzem subjetividades adaptadas e estabilizam hierarquias sociais. O Direito, ao conferir legitimidade normativa a essas práticas, ocupa posição central na engrenagem do poder disciplinar moderno.

Assim, compreender o papel do Direito na microfísica do poder implica reconhecer que a normatividade jurídica não apenas regula conflitos já existentes, mas participa ativamente da produção das formas sociais de obediência, conformidade e normalização. Esse reconhecimento é fundamental para uma crítica

jurídica consistente, capaz de problematizar não apenas o conteúdo das normas, mas também seus modos de funcionamento e seus efeitos concretos sobre os corpos e as vidas dos sujeitos.

3.3 Discurso jurídico, verdade e capital simbólico

O discurso jurídico ocupa posição privilegiada na produção social da verdade. Dotado de autoridade institucional, ele não apenas interpreta normas, mas define quais narrativas serão reconhecidas como legítimas e quais permanecerão à margem do reconhecimento oficial. Para Michel Foucault, não existe verdade fora de regimes historicamente situados de produção discursiva. Cada sociedade organiza mecanismos próprios de validação do que pode ser reconhecido como verdadeiro, e o campo jurídico constitui um dos espaços centrais dessa produção normativa da verdade (FOUCAULT, 2002).

No âmbito do sistema jurídico, essa produção da verdade ocorre por meio de procedimentos formais, rituais processuais e linguagens técnicas institucionalizadas. Audiências, perícias, despachos, sentenças, acórdãos e pareceres não se limitam a registrar fatos objetivos previamente dados. Eles constroem versões juridicamente reconhecidas da realidade, selecionando narrativas, hierarquizando discursos e excluindo interpretações consideradas ilegítimas. O Direito, nesse sentido, não apenas decide conflitos, mas produz fatos jurídicos, transformando acontecimentos sociais complexos em categorias normativas dotadas de efeitos concretos sobre a vida dos indivíduos.

Provas, laudos técnicos, relatórios periciais e depoimentos testemunhais são submetidos a critérios jurídicos específicos de admissibilidade e validade. Esses critérios não são neutros, mas refletem opções institucionais historicamente consolidadas. Ao definir quais formas de prova são aceitáveis, quais saberes possuem autoridade e quais vozes podem ser ouvidas, o Direito constrói um campo restrito de produção da verdade. Assim, o processo judicial não se limita a revelar a realidade, mas participa ativamente de sua configuração normativa.

Essa dimensão produtiva do discurso jurídico torna-se ainda mais evidente quando se analisam decisões judiciais de grande impacto social. Ao reconhecer ou negar direitos, ao qualificar condutas como lícitas ou ilícitas, ao definir responsabilidades e sanções, o discurso jurídico reorganiza posições sociais e redefine trajetórias individuais. Uma decisão judicial pode alterar o status social de

uma pessoa, legitimar políticas públicas, autorizar intervenções estatais ou produzir estigmatizações duradouras. O Direito, portanto, exerce poder não apenas por meio da coerção material, mas por meio da força performativa de sua linguagem institucional.

Bourdieu contribui decisivamente para essa análise ao introduzir o conceito de capital simbólico. Para o autor, o poder do Direito reside, em grande medida, em sua capacidade de impor categorias legítimas de percepção do mundo social. Ao monopolizar a linguagem autorizada da justiça, o campo jurídico exerce um poder simbólico que se traduz na aceitação generalizada de suas classificações. O reconhecimento social da autoridade jurídica converte decisões contingentes em verdades aparentemente naturais e incontestáveis (BOURDIEU, 2011).

O campo jurídico, enquanto espaço relativamente autônomo, estrutura-se a partir de hierarquias internas, regras próprias de funcionamento e formas específicas de consagração profissional. Magistrados, promotores, advogados e juristas ocupam posições diferenciadas nesse campo, detendo distintos volumes de capital jurídico e simbólico. Essa estrutura interna influencia diretamente quais discursos são legitimados e quais são marginalizados. A autoridade da decisão judicial, por exemplo, não decorre apenas de seu conteúdo normativo, mas da posição institucional de quem a profere.

A tecnicidade do discurso jurídico desempenha papel central nesse processo. Ao se apresentar como linguagem altamente especializada, repleta de termos técnicos, fórmulas procedimentais e construções normativas complexas, o Direito cria barreiras simbólicas de acesso ao seu funcionamento. Essa tecnicidade dificulta a participação do público leigo e restringe a contestação das decisões jurídicas, reforçando o monopólio interpretativo dos especialistas do campo jurídico.

Esse fechamento simbólico do campo jurídico possui efeitos diretos sobre a democracia e o acesso à justiça. No contexto brasileiro, pesquisas empíricas demonstram que populações socialmente privilegiadas, dotadas de maior capital cultural e econômico, possuem maior capacidade de mobilizar o discurso jurídico em seu favor. Por outro lado, grupos vulnerabilizados enfrentam obstáculos estruturais para compreender procedimentos, acessar representação jurídica qualificada e fazer valer suas demandas. O discurso jurídico, assim, não apenas reflete desigualdades sociais pré-existentes, mas participa ativamente de sua reprodução.

Além disso, a produção da verdade jurídica não ocorre apenas no âmbito dos tribunais. Ela se estende a esferas administrativas, regulatórias e burocráticas. Atos administrativos, pareceres técnicos, laudos oficiais e decisões de agências reguladoras também produzem verdades institucionalizadas que orientam políticas públicas e afetam diretamente a vida dos cidadãos. O poder simbólico do Direito, portanto, extrapola o espaço judicial e se infiltra nas rotinas administrativas do Estado.

A articulação entre discurso jurídico e saber científico amplia ainda mais esse poder. Ao incorporar saberes médicos, psicológicos, econômicos e estatísticos, o Direito reforça sua autoridade ao se apoiar em discursos apresentados como técnicos e objetivos. Essa aliança entre saber jurídico e saber científico produz regimes de verdade particularmente eficazes, pois combinam legitimidade institucional com aparência de neutralidade científica. O resultado é a naturalização de decisões políticas sob a forma de imperativos técnicos.

Sob a perspectiva foucaultiana, essa produção da verdade deve ser compreendida como prática de poder-saber. O discurso jurídico não apenas reflete relações de poder existentes, mas contribui para sua consolidação ao definir o que pode ser dito, quem pode falar e quais narrativas serão reconhecidas como legítimas. Assim, a verdade jurídica não é exterior ao poder, mas uma de suas principais engrenagens.

Compreender o discurso jurídico sob essa chave crítica é condição essencial para desnaturalizar sua autoridade. Ao revelar os mecanismos simbólicos que sustentam a legitimidade do Direito, torna-se possível problematizar decisões aparentemente técnicas, questionar hierarquias institucionais e abrir espaço para disputas interpretativas mais democráticas.

Dessa forma, a análise do discurso jurídico como produtor de verdade e capital simbólico permite compreender o Direito não apenas como sistema normativo formal, mas como prática social dotada de profundo impacto simbólico. O jurídico passa a ser reconhecido como tecnologia de poder capaz de organizar percepções, legitimar intervenções estatais e moldar subjetividades, preparando o terreno para a análise biopolítica e governamental que será desenvolvida no subitem seguinte.

3.4 Biopolítica, governamentalidade e gestão jurídica da vida

O conceito de biopolítica, desenvolvido por Michel Foucault a partir da década de 1970, marca uma inflexão decisiva na compreensão do exercício do poder nas

sociedades modernas. Diferentemente das formas clássicas de soberania, centradas no direito de punir e de fazer morrer, a biopolítica inaugura uma racionalidade voltada à administração da vida. O foco do poder desloca-se progressivamente do corpo individual para os fenômenos coletivos da população, tais como natalidade, mortalidade, saúde pública, longevidade, produtividade econômica, circulação de pessoas e controle de riscos sociais (FOUCAULT, 2008).

Nesse novo paradigma, o poder não atua apenas por meio da repressão direta ou da sanção penal, mas através de dispositivos normativos que organizam estatisticamente a vida social. O Direito assume papel central nesse processo ao traduzir preocupações biopolíticas em normas jurídicas, políticas públicas e estruturas administrativas. Leis sanitárias, políticas previdenciárias, normas trabalhistas, regulamentações urbanísticas e estratégias de segurança pública constituem exemplos concretos de como o jurídico se articula à racionalidade biopolítica para governar populações.

A biopolítica jurídica opera, assim, por meio de mecanismos aparentemente técnicos e neutros. Sob o discurso da proteção da vida, da promoção do bem-estar coletivo e da garantia da segurança social, o Direito legitima intervenções profundas na existência dos indivíduos. Campanhas de vacinação obrigatória, exigências documentais para acesso a benefícios sociais, critérios de elegibilidade para políticas públicas e regras de circulação urbana exemplificam como o poder jurídico atua diretamente sobre os modos de viver, trabalhar, circular e se relacionar socialmente.

Essa gestão da vida, entretanto, não é homogênea nem igualitária. A racionalidade biopolítica opera por meio de critérios seletivos que definem quais vidas merecem proteção prioritária e quais permanecem mais expostas à precarização. Foucault demonstra que o poder moderno produz diferenciações internas no interior da população, classificando grupos segundo níveis de risco, produtividade, utilidade social e periculosidade. O Direito, ao institucionalizar essas classificações por meio de normas e políticas públicas, participa ativamente desse processo de hierarquização da vida social.

No contexto brasileiro, essa seletividade biopolítica manifesta-se de forma particularmente visível. Políticas de saúde pública, programas assistenciais, regimes previdenciários e estratégias de segurança urbana frequentemente produzem efeitos desiguais sobre diferentes segmentos da população. Grupos socialmente vulnerabilizados enfrentam maiores barreiras de acesso a direitos básicos, maior

exposição à violência institucional e menor proteção estatal. A biopolítica jurídica, nesse sentido, revela-se atravessada por desigualdades estruturais que não podem ser compreendidas apenas como falhas administrativas, mas como efeitos sistêmicos de uma racionalidade governamental específica.

A noção de governamentalidade amplia essa análise ao deslocar ainda mais o foco do poder soberano para as técnicas de condução das condutas. Governar, para Foucault, não significa apenas exercer autoridade por meio de leis e sanções, mas estruturar o campo de ação possível dos indivíduos, orientando escolhas, comportamentos e formas de vida. Trata-se de um poder que atua menos por proibição direta e mais por indução, incentivo e organização das possibilidades de ação (FOUCAULT, 2008).

Nesse sentido, o Direito assume função estratégica na racionalidade governamental. Ao produzir sujeitos juridicamente responsáveis, autônomos e capazes de se autogerir, o jurídico transforma a liberdade em técnica de governo. Normas jurídicas passam a estimular comportamentos considerados desejáveis, como: empreendedorismo, responsabilidade previdenciária, cumprimento voluntário de obrigações fiscais e autocuidado em saúde, transferindo aos indivíduos a responsabilidade pela gestão dos próprios riscos sociais.

Essa lógica é particularmente visível no campo do Direito Previdenciário, do Direito do Trabalho e das políticas de saúde pública. Reformas previdenciárias que incentivam a capitalização individual, flexibilizações trabalhistas que ampliam a responsabilidade do trabalhador pela própria proteção social e campanhas de saúde baseadas na responsabilização individual exemplificam como a governamentalidade jurídica reorganiza a relação entre Estado e indivíduo. O sujeito jurídico passa a ser concebido como gestor de si mesmo, responsável por administrar sua própria vida conforme parâmetros normativos estabelecidos pelo Estado.

Entretanto, essa ênfase na autorresponsabilização produz efeitos ambivalentes. Ao mesmo tempo em que amplia margens formais de liberdade, ela transfere riscos estruturais para o plano individual, ocultando desigualdades sociais profundas. O fracasso econômico, a precarização do trabalho, o adoecimento e a exclusão social passam a ser interpretados como falhas pessoais de gestão da própria vida, e não como resultado de estruturas socioeconômicas desiguais. O Direito, ao institucionalizar essa lógica, participa da naturalização dessas desigualdades.

A governamentalidade jurídica também opera por meio de dispositivos preventivos de controle. Políticas de monitoramento social, cadastros unificados, bancos de dados estatais, sistemas de pontuação de risco e mecanismos de vigilância digital ampliam a capacidade do Estado de antecipar comportamentos considerados indesejáveis. O jurídico legitima essas práticas sob o argumento da segurança pública, da eficiência administrativa e da proteção social, consolidando uma forma de poder que atua antes mesmo da ocorrência do conflito.

Essa antecipação do controle marca uma das características centrais da racionalidade biopolítica contemporânea. O poder deixa de reagir apenas a infrações consumadas e passa a atuar preventivamente, regulando comportamentos potenciais. O Direito, ao autorizar medidas de controle preventivo, amplia significativamente o alcance das intervenções estatais sobre a vida cotidiana.

Ao articular biopolítica e governamentalidade, torna-se possível compreender o Direito contemporâneo como tecnologia social sofisticada, capaz de combinar coerção e liberdade, repressão e incentivo, disciplina e autonomia. Essa ambivalência constitui uma das marcas centrais do poder moderno, que se exerce não apenas contra os sujeitos, mas através deles.

Dessa forma, a análise da gestão jurídica da vida permite romper com visões idealizadas do Direito como simples instrumento de proteção social. O jurídico deve ser compreendido como parte integrante das estratégias contemporâneas de governo, responsável por organizar populações, regular riscos, administrar desigualdades e moldar subjetividades. Reconhecer esse papel é condição fundamental para uma crítica jurídica consistente, capaz de problematizar não apenas o conteúdo das normas, mas também suas formas de funcionamento e seus efeitos concretos sobre a vida coletiva.

3.5 Considerações parciais

As análises desenvolvidas ao longo deste capítulo permitiram promover um deslocamento profundo na forma tradicional de compreender o Direito, afastando-o das narrativas que o apresentam como sistema neutro, técnico e autonomamente racional. A partir da genealogia foucaultiana, tornou-se possível evidenciar que o fenômeno jurídico se constitui historicamente como prática social atravessada por relações de poder, sendo inseparável das estratégias políticas, administrativas e simbólicas que organizam a vida coletiva. O Direito, longe de apenas regular

comportamentos previamente existentes, participa ativamente da produção das condutas, das subjetividades e das formas de normalidade socialmente reconhecidas.

O recurso ao método genealógico mostrou-se fundamental para a desnaturalização das categorias jurídicas centrais do pensamento dogmático. Ao evidenciar as contingências históricas que sustentam a norma, a genealogia rompe com a ideia de evolução linear e progressiva do Direito, revelando as rupturas, descontinuidades e disputas que marcaram sua constituição. Conceitos como legalidade, responsabilidade, punição e justiça deixaram de ser compreendidos como expressões necessárias da razão universal e passaram a ser analisados como construções políticas e institucionais situadas historicamente.

A análise da microfísica do poder permitiu demonstrar que o controle jurídico nas sociedades modernas não se exerce prioritariamente por meio da coerção direta e da repressão explícita, mas por meio de técnicas disciplinares disseminadas no cotidiano social. O Direito fornece a base normativa que legitima práticas contínuas de vigilância, avaliação, correção e normalização, possibilitando que o poder opere de forma difusa, constante e eficaz. A disciplina, nesse sentido, revelou-se não como exceção, mas como lógica estrutural da organização social moderna, na qual os corpos são permanentemente observados, classificados e ajustados a padrões normativos.

O diálogo com Bourdieu aprofundou essa análise ao evidenciar que o poder jurídico não se limita à imposição material de sanções, mas opera também como violência simbólica. Ao impor categorias legítimas de percepção do mundo social, o Direito contribui para a reprodução das estruturas de dominação, fazendo com que desigualdades historicamente construídas sejam reconhecidas como naturais. A força do campo jurídico reside precisamente nessa capacidade de universalizar interesses particulares sob a aparência da neutralidade e da racionalidade técnica.

A investigação do discurso jurídico como prática de poder-saber revelou que a verdade jurídica não constitui mera revelação objetiva dos fatos, mas resulta de procedimentos institucionalizados que selecionam, hierarquizam e legitimam narrativas. O Direito, ao produzir verdades juridicamente reconhecidas, legitima intervenções profundas na vida dos indivíduos e das populações. Essa constatação rompe com a crença na objetividade absoluta das decisões judiciais e evidencia o caráter político da produção da verdade no interior do campo jurídico.

A incorporação dos conceitos de biopolítica e governamentalidade ampliou ainda mais a compreensão do papel do Direito nas sociedades contemporâneas. Ao atuar diretamente na gestão da vida coletiva, o jurídico converte-se em tecnologia central de governo, responsável por regular riscos, administrar populações e organizar processos sociais complexos. A governamentalidade jurídica demonstrou que o poder moderno se exerce menos pela proibição direta e mais pela condução das condutas, utilizando a liberdade como técnica de governo e produzindo sujeitos juridicamente responsáveis, autogeridos e adaptados às exigências normativas do sistema social.

Nesse ponto, o diálogo com Nietzsche revelou-se particularmente relevante para compreender a interiorização das normas jurídicas. A crítica nietzschiana à moral da culpa e da responsabilidade permite evidenciar como o Direito participa da produção de subjetividades normalizadas, deslocando o controle do plano externo da sanção para o interior da consciência individual. O castigo jurídico moderno, longe de se limitar à punição corporal, opera como mecanismo de produção de sujeitos culpáveis, responsáveis e disciplinados, explicando em grande medida a eficácia e a persistência das formas jurídicas contemporâneas.

As reflexões desenvolvidas ao longo deste capítulo demonstram que o Direito não pode ser compreendido de forma unívoca. Ele se apresenta como fenômeno profundamente ambivalente: ao mesmo tempo em que pode atuar como instrumento de garantia e proteção de direitos, funciona também como mecanismo de controle social, normalização comportamental e reprodução de desigualdades estruturais. Reconhecer essa ambivalência não implica rejeitar o Direito enquanto instituição, mas exige uma postura crítica capaz de problematizar seus usos, seus limites e seus efeitos concretos sobre grupos socialmente vulnerabilizados.

Ao evidenciar o caráter histórico, político e estratégico do fenômeno jurídico, este capítulo forneceu as bases teóricas necessárias para uma crítica jurídica mais profunda e consistente. A genealogia não se propõe a destruir o Direito, mas a expor suas condições de funcionamento, abrindo espaço para resistências, deslocamentos interpretativos e reconfigurações normativas. Trata-se de um convite à reflexão crítica sobre o papel do jurista, sobre a função social do Direito e sobre as possibilidades de intervenção no campo jurídico a partir de uma perspectiva não ingênua em relação ao poder.

Por fim, as considerações aqui apresentadas cumprem a função de preparar o terreno teórico para o capítulo seguinte, no qual o Direito será analisado de maneira

ainda mais direta como tecnologia específica de poder. A partir dos fundamentos genealógicos, disciplinares, simbólicos e biopolíticos estabelecidos, será possível investigar como as normas jurídicas operam concretamente na produção de subjetividades, na legitimação das desigualdades sociais e na estruturação das racionalidades governamentais contemporâneas, consolidando a tese central deste trabalho.

4. O DIREITO COMO TECNOLOGIA DE PODER: CRÍTICA FOUCAULTIANA ÀS CONCEPÇÕES TRADICIONAIS

O capítulo anterior evidenciou que o Direito não pode ser compreendido como um sistema normativo neutro, autônomo e alheio às disputas sociais, mas como uma prática histórica profundamente imbricada em relações de poder. Partindo dessa constatação, o presente capítulo aprofunda a análise foucaultiana com o objetivo de demonstrar, de forma mais incisiva, como o Direito se constitui enquanto verdadeira tecnologia de poder, isto é, como um complexo de práticas, discursos, saberes e dispositivos institucionais que operam na produção de sujeitos, na normalização das condutas e na consolidação de determinados regimes de verdade. Trata-se de compreender o jurídico não apenas como reflexo das relações sociais, mas como elemento ativo na sua conformação e reprodução.

A crítica foucaultiana desloca o olhar tradicional que associa o Direito exclusivamente à ideia de limitação do poder estatal, revelando que o próprio ordenamento jurídico integra as estratégias modernas de governo. Nesse sentido, a análise aqui desenvolvida tensiona tanto o Jusnaturalismo quanto o Juspositivismo, na medida em que ambas as matrizes, ainda que por caminhos distintos, sustentam a crença em uma neutralidade jurídica que oculta as dimensões políticas, estratégicas e produtivas do poder. Ao privilegiar uma leitura genealógica, Foucault permite desnaturalizar o Direito, evidenciando sua historicidade e sua função central na gestão das condutas individuais e coletivas.

4.1 Poder normativo além da lei: da repressão à constituição de sujeitos

A tradição jurídica clássica, fortemente influenciada pelo modelo soberano de poder, construiu uma compreensão do Direito centrada quase exclusivamente na lógica da repressão. Nesse paradigma, o poder jurídico manifesta-se prioritariamente

por meio da proibição, da sanção e da punição, sendo a lei concebida como comando emanado de uma autoridade legítima, cuja função primordial seria impor limites externos às condutas individuais. O Direito aparece, assim, como instrumento de contenção da desordem social, voltado essencialmente à repressão do ilícito e à manutenção da ordem pública.

Foucault promove uma ruptura decisiva com essa concepção ao demonstrar que, nas sociedades modernas, o poder não se exerce prioritariamente por meio da lei, mas através da norma. Ao afirmar que “o poder moderno é essencialmente normativo: ele se exerce muito mais através da norma do que através da lei” (FOUCAULT, 2001), o autor desloca o foco da repressão pontual para a regulação contínua das condutas. A norma não atua apenas quando há transgressão, mas organiza permanentemente os comportamentos sociais, estabelecendo padrões de normalidade, produtividade e adequação.

Esse deslocamento teórico possui implicações profundas para a compreensão do fenômeno jurídico. Enquanto a lei opera de modo episódico, intervindo em momentos específicos de infração, a norma atua de forma difusa, cotidiana e capilar. Ela atravessa instituições, práticas administrativas, rotinas profissionais e relações sociais ordinárias. O Direito, nesse contexto, deixa de ser apenas mecanismo reativo de punição e passa a integrar uma racionalidade permanente de governo das condutas.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault demonstra que o advento das sociedades disciplinares está diretamente associado à proliferação de técnicas de vigilância, classificação, hierarquização e correção, voltadas não apenas à repressão do desvio, mas sobretudo à sua prevenção e à produção de comportamentos socialmente ajustados (FOUCAULT, 1975). O castigo moderno deixa de ser espetáculo público centrado no sofrimento físico e transforma-se em mecanismo contínuo de intervenção sobre a subjetividade. O alvo principal do poder não é mais o corpo visível, mas a interioridade do indivíduo, seus hábitos, suas disposições e suas formas de conduta.

Nesse processo, o Direito desempenha papel estratégico. Ele fornece o suporte normativo que legitima práticas disciplinares disseminadas em múltiplos espaços institucionais. Regulamentos administrativos, normas trabalhistas, políticas educacionais, códigos de conduta profissional e dispositivos penais organizam padrões comportamentais que moldam a atuação cotidiana dos sujeitos. O jurídico,

assim, não apenas reprime comportamentos desviantes, mas produz sujeitos conformes às exigências institucionais e sociais.

No campo das relações de trabalho, por exemplo, a normatividade jurídica não se limita à proteção formal de direitos. Ela estabelece padrões de produtividade, pontualidade, desempenho e disciplina organizacional que estruturam o comportamento do trabalhador. O contrato de trabalho, longe de ser apenas instrumento jurídico formal, atua como tecnologia disciplinar que regula tempos, gestos, ritmos corporais e modos de interação no ambiente laboral. O trabalhador jurídico moderno é, simultaneamente, sujeito de direitos e objeto de normalização.

No âmbito do Direito Penal contemporâneo, essa racionalidade normativa torna-se ainda mais evidente. O sistema penal desloca progressivamente seu foco da punição corporal para mecanismos de vigilância permanente, avaliação de riscos, monitoramento eletrônico, regimes diferenciados de cumprimento de pena e intervenções psicossociais. Saber criminológico, psiquiátrico e psicológico passa a integrar o aparato jurídico, fornecendo legitimidade científica às práticas de controle. O Direito Penal deixa de operar apenas como instância repressiva e assume função preventiva, corretiva e normalizadora.

Essa transformação revela que o Direito atua como tecnologia produtiva de poder. Ele não apenas limita comportamentos, mas participa ativamente da constituição dos sujeitos jurídicos. Ao definir categorias como imputável, perigoso, reincidente, apto, incapaz, produtivo ou improdutivo, o Direito contribui para a construção de identidades sociais normativamente reconhecidas. O sujeito jurídico não preexiste à norma; ele é produzido por ela.

Nesse sentido, o jurídico participa diretamente da fabricação do que Foucault denomina “corpos dóceis e úteis”. Trata-se de sujeitos treinados para se autogerir, se autocontrolar e se autorregular conforme padrões normativos institucionalizados. A obediência jurídica deixa de depender exclusivamente da ameaça da sanção e passa a operar por meio da internalização das normas, tornando o controle mais eficiente, menos visível e socialmente aceito.

A constituição normativa dos sujeitos também revela o caráter ambivalente do Direito. Ao mesmo tempo em que produz garantias formais e reconhece direitos, ele também organiza práticas de controle, hierarquização social e exclusão simbólica. Essa ambivalência demonstra que o jurídico não pode ser analisado apenas sob a

ótica da proteção normativa, mas deve ser compreendido como tecnologia de poder inserida em uma racionalidade mais ampla de governo das condutas.

Assim, a crítica foucaultiana permite compreender que o poder jurídico moderno não se limita à repressão do ilícito, mas opera sobretudo na produção ativa de comportamentos socialmente desejáveis. O Direito passa a ser reconhecido como instrumento central da normalização social, responsável por moldar subjetividades, organizar práticas institucionais e estabilizar determinadas formas de ordem social sob a aparência de neutralidade normativa.

4.2 Desconstruindo a neutralidade jurídica

A neutralidade jurídica constitui um dos pilares centrais das concepções tradicionais do Direito moderno. Tanto o Jusnaturalismo quanto o Juspositivismo, apesar de suas diferenças epistemológicas e metodológicas, convergem na construção da ideia de que o Direito poderia operar como instância objetiva, imparcial e tecnicamente orientada, supostamente alheia às disputas políticas, econômicas e sociais. Essa concepção sustenta a imagem do Direito como sistema normativo racional, capaz de produzir decisões desinteressadas e universais, fundadas exclusivamente em critérios jurídicos formais ou em valores morais universalizados.

No Jusnaturalismo, a neutralidade jurídica é sustentada pela ideia de que o Direito se fundamenta em princípios superiores, universais e atemporais, derivados da razão ou da natureza humana. Nessa perspectiva, a norma jurídica seria expressão de uma ordem moral objetiva, anterior à própria organização política. Já no Juspositivismo, a neutralidade é construída a partir da separação rigorosa entre Direito e moral, bem como da ênfase nos critérios formais de validade normativa. O Direito passa a ser concebido como sistema técnico autônomo, cuja legitimidade decorre da conformidade procedimental das normas, e não de seu conteúdo político ou social.

A crítica foucaultiana incide diretamente sobre essa pretensão de neutralidade. Para Foucault, não existe produção de saber que esteja dissociada de relações de poder. Em *Microfísica do Poder*, o autor afirma que “não se pode separar os discursos verdadeiros dos efeitos de poder que os sustentam e os fazem funcionar” (FOUCAULT, 2001). Essa afirmação possui consequências profundas para o campo jurídico, pois revela que o discurso jurídico, ao se apresentar como técnico, racional e neutro, participa ativamente da produção e da legitimação de determinadas formas de dominação.

A neutralidade jurídica, portanto, não constitui atributo natural do Direito, mas efeito discursivo produzido historicamente. Ela funciona como estratégia simbólica de legitimação do poder jurídico, ocultando as escolhas políticas, os interesses sociais e as correlações de força que atravessam a produção normativa. Como observa Costa, “a neutralidade do discurso jurídico é uma construção ideológica, que oculta as escolhas políticas e os interesses sociais subjacentes às normas” (COSTA, 2010). O jurídico, ao se apresentar como instância imparcial, reforça sua autoridade social e dificulta a contestação de suas decisões.

Essa ocultação das relações de poder torna o Direito particularmente eficaz enquanto tecnologia de governo. Ao naturalizar determinadas interpretações da realidade social, o discurso jurídico transforma decisões contingentes em verdades normativas aparentemente necessárias. Políticas públicas, reformas legislativas e decisões judiciais passam a ser percebidas como exigências técnicas inevitáveis, e não como opções políticas passíveis de contestação democrática.

Pierre Bourdieu contribui de forma decisiva para essa análise ao demonstrar que o Direito exerce um poder simbólico singular. Segundo o autor, o campo jurídico possui a capacidade de impor uma visão legítima do mundo social, apresentando categorias historicamente construídas como universais e naturais (BOURDIEU, 2011). Esse poder simbólico opera de maneira invisível, pois depende do reconhecimento social da autoridade jurídica. Quanto mais o Direito se apresenta como neutro, mais eficaz se torna sua capacidade de imposição simbólica.

A neutralidade jurídica também se manifesta no modo como o operador do Direito é socialmente construído. Juízes, promotores e juristas são frequentemente apresentados como sujeitos técnicos, imparciais e distanciados de interesses políticos. Essa imagem profissional reforça a crença na objetividade das decisões judiciais e contribui para a legitimação institucional do sistema jurídico. Contudo, a genealogia foucaultiana permite demonstrar que esses sujeitos não atuam fora das relações de poder, mas estão inseridos em campos institucionais estruturados por hierarquias, interesses corporativos e racionalidades políticas específicas.

No plano da aplicação do Direito, a neutralidade revela-se ainda mais problemática. A interpretação normativa, a valoração das provas e a construção das decisões judiciais envolvem escolhas hermenêuticas, critérios implícitos e racionalidades práticas que não são puramente técnicas. Estudos empíricos no campo da sociologia jurídica demonstram que fatores sociais, econômicos e culturais

influenciam significativamente o funcionamento do sistema de justiça. A seletividade penal, a desigualdade no acesso à justiça e a disparidade de tratamento entre diferentes grupos sociais evidenciam que o Direito opera de forma assimétrica, ainda que se apresente como formalmente igualitário.

Nesse sentido, a neutralidade jurídica funciona como mecanismo de ocultamento dessas desigualdades estruturais. Ao insistir na igualdade formal e na objetividade normativa, o discurso jurídico tende a invisibilizar os efeitos concretos das normas sobre populações vulnerabilizadas. O resultado é a naturalização de práticas jurídicas que produzem exclusão social sob a aparência de legalidade.

A crítica foucaultiana não propõe a simples rejeição do Direito ou a negação de sua importância institucional. Ao contrário, ela busca tornar visíveis os mecanismos de poder que operam no interior do jurídico, possibilitando uma análise mais honesta e politicamente consciente do fenômeno jurídico. Desconstruir a neutralidade não significa negar a normatividade, mas reconhecer que toda norma está inserida em contextos históricos específicos e produz efeitos sociais concretos.

Assim, a desconstrução da neutralidade jurídica representa etapa fundamental para compreender o Direito como tecnologia de poder. Ao revelar o caráter político das normas, das decisões e das práticas jurídicas, a abordagem foucaultiana abre espaço para uma reflexão crítica capaz de problematizar os usos do Direito, seus limites e suas possibilidades de transformação no interior das sociedades contemporâneas.

4.3 Direito como dispositivo de governamentalidade e biopolítica

O conceito de governamentalidade ocupa posição central na obra de Foucault e representa uma das mais sofisticadas chaves analíticas para a compreensão das formas contemporâneas de exercício do poder. Desenvolvido principalmente a partir dos cursos ministrados no Collège de France no final da década de 1970, o termo designa o conjunto de instituições, procedimentos, técnicas, saberes, cálculos e estratégias por meio dos quais se busca conduzir as condutas humanas. Diferentemente do modelo clássico da soberania, centrado na obediência à lei e na autoridade do Estado, a governamentalidade desloca o foco do poder para a gestão racional da vida social, tendo como alvo privilegiado a população (FOUCAULT, 1978).

Nesse novo paradigma, governar não significa apenas impor comandos jurídicos ou aplicar sanções repressivas, mas estruturar o campo de ação possível dos indivíduos, orientando escolhas, comportamentos e modos de vida. Trata-se de

uma racionalidade política que atua por meio da indução, da normalização e da organização das possibilidades de conduta. O poder deixa de operar exclusivamente pela proibição e passa a funcionar por meio da produção ativa de sujeitos capazes de se autogerir conforme parâmetros normativos institucionalizados.

A biopolítica emerge nesse contexto como dimensão complementar da governamentalidade. Enquanto o poder disciplinar, analisado por Foucault em *Vigiar e Punir*, incide prioritariamente sobre os corpos individuais, a biopolítica volta-se para a população enquanto realidade biológica e estatística. Seu objeto não é o indivíduo isolado, mas os fenômenos coletivos da vida: taxas de natalidade e mortalidade, expectativa de vida, níveis de saúde pública, produtividade econômica, circulação urbana e padrões epidemiológicos. Conforme afirma Foucault, trata-se da passagem histórica de um poder que “fazia morrer e deixava viver” para outro que “faz viver e deixa morrer” (FOUCAULT, 2001).

Essa transformação não implica o desaparecimento das formas clássicas de poder, mas sua reorganização. Disciplina e biopolítica passam a operar de maneira articulada, compondo uma tecnologia complexa de governo da vida. O Direito ocupa posição estratégica nesse arranjo, funcionando como mediador institucional entre as técnicas disciplinares e os mecanismos biopolíticos. Por meio das normas jurídicas, práticas de vigilância, controle e regulação da vida social são formalizadas, legitimadas e generalizadas.

O jurídico, nesse sentido, deixa de ser compreendido apenas como sistema de garantias formais e passa a ser analisado como tecnologia central da governamentalidade biopolítica. As normas jurídicas não apenas regulam comportamentos individuais, mas estruturam políticas públicas, organizam serviços estatais e produzem categorias administrativas que permitem ao Estado intervir sobre a vida coletiva. Leis sanitárias, previdenciárias, trabalhistas, ambientais e urbanísticas constituem exemplos emblemáticos de como o Direito opera diretamente na gestão da vida, definindo padrões de normalidade, critérios de risco aceitável e estratégias de proteção populacional.

No campo da saúde pública, por exemplo, o Direito autoriza campanhas de vacinação obrigatória, regulamenta práticas médicas, define protocolos sanitários e estabelece políticas de prevenção de doenças. No âmbito previdenciário, normas jurídicas organizam critérios de acesso a benefícios, estabelecem requisitos contributivos e regulam mecanismos de proteção social. No campo do trabalho, o

jurídico disciplina jornadas, condições laborais e padrões de produtividade. Em todos esses casos, o Direito atua como instrumento de racionalização da vida social, integrando saberes médicos, estatísticos e econômicos ao aparato normativo do Estado.

Essa racionalidade biopolítica, entretanto, não se distribui de forma homogênea. Ao contrário, ela opera por meio de processos seletivos que hierarquizam vidas e definem prioridades de intervenção estatal. O Direito participa ativamente dessa seleção ao estabelecer critérios jurídicos de inclusão e exclusão, determinando quem tem acesso à proteção social, quem permanece exposto à precarização e quais grupos são considerados prioritários nas políticas públicas. A biopolítica jurídica, assim, revela-se profundamente atravessada por desigualdades estruturais.

No contexto brasileiro, essa seletividade manifesta-se de maneira particularmente evidente. Políticas de saúde, programas assistenciais, regimes previdenciários e estratégias de segurança pública produzem efeitos desiguais sobre diferentes segmentos da população. Grupos socialmente vulnerabilizados enfrentam maiores barreiras de acesso a direitos básicos, maior exposição à violência institucional e menor proteção estatal. A governamentalidade jurídica, ao institucionalizar esses mecanismos, contribui para a reprodução dessas assimetrias sob a aparência de neutralidade administrativa.

A governamentalidade também transforma profundamente a relação entre Estado e indivíduo. Ao enfatizar a autorresponsabilização, o Direito passa a produzir sujeitos juridicamente autônomos, capazes de se autogerir conforme parâmetros normativos. A liberdade deixa de ser apenas valor político e passa a operar como técnica de governo. Normas jurídicas incentivam comportamentos considerados desejáveis como: empreendedorismo, autocuidado em saúde, responsabilidade previdenciária e cumprimento voluntário de obrigações fiscais, transferindo aos indivíduos a gestão dos próprios riscos sociais.

Essa lógica produz efeitos ambivalentes. Ao mesmo tempo em que amplia margens formais de autonomia, ela desloca problemas estruturais para o plano individual. Desemprego, precarização do trabalho, adoecimento e exclusão social passam a ser interpretados como falhas pessoais de gestão da própria vida, e não como resultado de desigualdades estruturais. O Direito, ao institucionalizar essa racionalidade, participa da naturalização dessas dinâmicas, reforçando mecanismos de responsabilização individual.

Além disso, a governamentalidade jurídica contemporânea incorpora dispositivos preventivos de controle. Sistemas de monitoramento, cadastros unificados, bancos de dados estatais, políticas de vigilância digital e mecanismos de avaliação de risco ampliam a capacidade do Estado de antecipar comportamentos considerados indesejáveis. O jurídico legitima essas práticas sob o discurso da segurança, da eficiência administrativa e da proteção social, expandindo significativamente o alcance do controle estatal sobre a vida cotidiana.

Dreyfus e Rabinow observam que o Direito integra tecnologias de governo que produzem sujeitos e organizam racionalidades políticas, atuando como operador central da biopolítica contemporânea (DREYFUS; RABINOW, 1995). Essa leitura reforça a compreensão de que o jurídico não apenas formaliza decisões políticas previamente tomadas, mas participa ativamente da produção das próprias racionalidades que estruturam o governo das populações.

Dessa forma, compreender o Direito como dispositivo de governamentalidade e biopolítica implica reconhecer seu papel estratégico na administração da vida social. O jurídico deve ser analisado não apenas como instrumento de proteção normativa, mas como tecnologia sofisticada de poder capaz de articular controle, liberdade, disciplina e normalização. Essa perspectiva é fundamental para uma crítica jurídica consistente, capaz de problematizar os efeitos concretos das normas sobre as vidas individuais e coletivas.

4.4 Implicações teóricas e críticas

A compreensão do Direito como tecnologia de poder, a partir da perspectiva foucaultiana, produz implicações teóricas profundas para a filosofia e a teoria do Direito. Em primeiro lugar, essa abordagem rompe com a concepção tradicional que entende o fenômeno jurídico como sistema autônomo, autorreferente e puramente normativo. O Direito passa a ser compreendido como prática social historicamente situada, atravessada por disputas políticas, interesses econômicos, hierarquias simbólicas e racionalidades governamentais específicas. Essa mudança de paradigma exige uma revisão crítica das categorias fundamentais da dogmática jurídica.

Ao deslocar o foco da norma abstrata para as práticas concretas de poder-saber, a genealogia foucaultiana evidencia que o jurídico não apenas regula comportamentos, mas produz realidades sociais. O Direito organiza saberes, institui

classificações, define normalidades e legitima formas específicas de intervenção estatal. Nesse sentido, o jurídico não pode ser analisado apenas como instrumento técnico de aplicação da lei, mas como tecnologia que participa ativamente da produção de subjetividades, da estruturação das relações sociais e da administração da vida coletiva.

Essa leitura possui implicações diretas para a compreensão do papel do jurista. A figura do operador do Direito como sujeito neutro, técnico e imparcial é desestabilizada pela crítica foucaultiana. Juízes, promotores, advogados e juristas não atuam fora das relações de poder, mas estão inseridos em campos institucionais estruturados por hierarquias, disputas simbólicas e interesses corporativos. Reconhecer essa inserção não implica deslegitimar o exercício profissional, mas exige uma postura reflexiva e crítica sobre os efeitos sociais das práticas jurídicas.

Nesse contexto, o discurso jurídico assume papel central na produção de regimes de verdade. Conforme aponta Cintra Pereira, o Direito opera como mecanismo de produção de verdade socialmente reconhecida, contribuindo para a naturalização de determinadas formas de poder e para a ocultação de seus fundamentos históricos (CINTRA PEREIRA, 2012). A linguagem jurídica, ao se apresentar como técnica e objetiva, confere legitimidade institucional a decisões políticas e administrativas, transformando escolhas contingentes em imperativos normativos aparentemente inevitáveis.

A crítica simultânea ao Jusnaturalismo e ao Juspositivismo evidencia que, apesar de suas divergências teóricas, ambas as matrizes contribuem para a manutenção dessa lógica de neutralização do Direito. O Jusnaturalismo, ao fundamentar a norma em valores universais e transcendentais, tende a naturalizar estruturas históricas de poder. O Juspositivismo, ao enfatizar a validade formal e a separação entre Direito e moral, contribui para ocultar os efeitos sociais concretos das normas jurídicas. Em ambos os casos, a dimensão política do Direito é minimizada em favor de uma imagem técnica e despolitizada do fenômeno jurídico.

A genealogia foucaultiana, ao contrário, propõe uma atitude crítica permanente diante das normas e das instituições jurídicas. Conforme afirma Foucault, o objetivo da genealogia consiste em “mostrar que aquilo que se apresenta como universal, necessário e obrigatório é, na realidade, singular, contingente e historicamente produzido” (FOUCAULT, 2002). Essa postura crítica não conduz ao relativismo absoluto nem à negação da normatividade jurídica, mas à compreensão de que o

Direito deve ser constantemente interrogado quanto aos seus usos, limites e efeitos de poder.

Do ponto de vista político, essa abordagem possui implicações relevantes para a reflexão sobre democracia e cidadania. Ao revelar os mecanismos de normalização e controle que operam no interior do jurídico, a crítica foucaultiana permite problematizar práticas institucionais que produzem exclusão social sob a aparência de legalidade. A seletividade penal, a desigualdade no acesso à justiça, a burocratização das políticas públicas e a tecnicização excessiva das decisões administrativas tornam-se visíveis como efeitos estruturais de uma racionalidade governamental específica.

Além disso, a concepção do Direito como tecnologia de poder abre espaço para pensar o jurídico não apenas como instrumento de dominação, mas também como campo estratégico de disputas. Foucault ressalta que onde há poder, há resistência. O Direito, ao mesmo tempo em que pode operar como mecanismo de controle, também pode ser apropriado por grupos sociais na luta por reconhecimento, ampliação de direitos e transformação institucional. Essa ambivalência reforça a necessidade de uma postura crítica que não idealize o jurídico, mas reconheça suas potencialidades e contradições.

Dessa forma, as implicações teóricas da crítica foucaultiana não se limitam ao plano abstrato da filosofia do Direito. Elas atingem diretamente a prática jurídica cotidiana, exigindo uma revisão das formas de interpretação normativa, da atuação institucional e do próprio papel social do jurista. O Direito deixa de ser compreendido como simples instrumento técnico e passa a ser analisado como prática política situada, atravessada por relações de poder e por disputas simbólicas.

4.5 Considerações parciais

O presente capítulo buscou demonstrar, de forma sistemática, que o Direito, à luz da análise foucaultiana, não pode ser compreendido apenas como sistema normativo destinado à contenção do poder estatal, mas como uma de suas principais tecnologias de exercício. Ao operar por meio da norma, da disciplina, da governamentalidade e da biopolítica, o jurídico participa ativamente da produção de sujeitos, da normalização das condutas e da consolidação de regimes de verdade que estruturam a vida social contemporânea.

A análise do poder normativo para além da lei permitiu evidenciar que o Direito moderno não atua apenas de maneira repressiva, mas exerce função produtiva na constituição das subjetividades. Ao estabelecer padrões de comportamento, critérios de normalidade e mecanismos contínuos de vigilância e correção, o jurídico molda formas específicas de agir, pensar e se relacionar socialmente. O sujeito jurídico moderno emerge, assim, como resultado de processos normativos que articulam controle, disciplina e autorregulação.

A desconstrução da neutralidade jurídica revelou-se elemento central para compreender a dimensão política do Direito. Ao demonstrar que a neutralidade constitui efeito discursivo e não característica intrínseca do jurídico, tornou-se possível evidenciar como normas e decisões jurídicas reproduzem, ainda que de forma sutil, desigualdades estruturais presentes na sociedade. Essa constatação reforça a insuficiência das matrizes jusfilosóficas clássicas para compreender a complexidade do fenômeno jurídico nas sociedades contemporâneas.

A incorporação dos conceitos de governamentalidade e biopolítica permitiu aprofundar ainda mais essa análise. Ao atuar diretamente na gestão da vida coletiva, o Direito converte-se em tecnologia central de governo, responsável por organizar populações, administrar riscos sociais e estruturar políticas públicas. O jurídico deixa de ser apenas instrumento de garantia formal e passa a integrar estratégias amplas de administração da vida, revelando seu papel estratégico na racionalidade política moderna.

As reflexões desenvolvidas ao longo deste capítulo também evidenciaram o caráter ambivalente do Direito. Ao mesmo tempo em que pode funcionar como instrumento de proteção de direitos e ampliação de garantias sociais, o jurídico opera como mecanismo de controle, normalização e exclusão. Reconhecer essa ambivalência não implica rejeitar o Direito enquanto instituição, mas exige uma postura crítica capaz de problematizar seus usos, seus limites e seus efeitos concretos sobre grupos socialmente vulnerabilizados.

Ao consolidar a compreensão do Direito como tecnologia de poder, este capítulo forneceu o arcabouço teórico necessário para a etapa final do trabalho. A análise foucaultiana permitiu deslocar o olhar do Direito enquanto sistema abstrato para o Direito enquanto prática social historicamente situada, atravessada por relações de saber e poder. Esse deslocamento prepara o terreno para as considerações finais da pesquisa, nas quais será possível articular os aportes teóricos

desenvolvidos ao longo do trabalho e refletir criticamente sobre o papel do Direito enquanto instrumento de poder e, simultaneamente, como possível espaço de resistência e transformação social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da problematização da concepção moderna do Direito enquanto sistema normativo racional, neutro e autonomamente estruturado. Conforme exposto na introdução, a tradição jurídica dominante, fortemente influenciada pelo projeto iluminista e pelas matrizes jusfilosóficas clássicas, construiu a imagem do Direito como instância técnica, separada das disputas políticas e das relações sociais concretas. Tal concepção, embora tenha desempenhado papel relevante na consolidação do Estado moderno e na institucionalização das garantias formais, mostrou-se insuficiente para compreender a complexidade do funcionamento do poder nas sociedades contemporâneas.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, demonstrou-se que a neutralidade jurídica não constitui característica intrínseca do fenômeno jurídico, mas efeito discursivo historicamente produzido. A análise das matrizes jusnaturalista e juspositivista evidenciou que, apesar de suas diferenças teóricas, ambas contribuíram para a construção simbólica de um Direito apresentado como universal, objetivo e despolitizado. Essa construção teórica, ao afastar o jurídico das relações de poder que o atravessam, acabou por naturalizar estruturas normativas que produzem efeitos concretos de dominação e exclusão social.

A incorporação da perspectiva genealógica foucaultiana permitiu deslocar radicalmente esse olhar. Ao abandonar a busca por fundamentos transcendentais e origens puras, a genealogia revelou o caráter histórico, contingente e conflituoso da formação das normas jurídicas. O Direito passou a ser compreendido não como expressão necessária da razão ou da moral universal, mas como resultado de correlações específicas de forças, sedimentadas em práticas institucionais, discursos especializados e dispositivos administrativos. Esse deslocamento metodológico mostrou-se fundamental para desnaturalizar categorias jurídicas centrais e expor seus vínculos estruturais com as estratégias modernas de governo.

Nesse sentido, a genealogia demonstrou-se não apenas como método de análise histórica, mas como ferramenta crítica capaz de reorientar o próprio modo de pensar o fenômeno jurídico. Ao evidenciar que as normas emergem de disputas,

rupturas e rearranjos institucionais, a abordagem foucaultiana rompe com narrativas lineares de progresso jurídico e expõe o caráter estratégico das formas normativas. Tal constatação possui relevância direta para a teoria do Direito, pois impõe o reconhecimento de que a normatividade não se constitui em espaço neutro, mas em campo permeado por interesses, disputas simbólicas e relações assimétricas de poder.

A análise da microfísica do poder demonstrou que o controle jurídico nas sociedades modernas não se exerce prioritariamente por meio da repressão direta, mas através de mecanismos disciplinares disseminados no cotidiano social. O Direito, ao normatizar práticas de vigilância, avaliação, classificação e correção, participa ativamente da produção de subjetividades adaptadas às exigências institucionais. O sujeito jurídico moderno emerge, assim, não apenas como titular abstrato de direitos, mas como corpo disciplinado, normalizado e permanentemente avaliado.

Esse resultado revela uma das dimensões mais relevantes da crítica foucaultiana: a compreensão do Direito como tecnologia produtiva de poder. O jurídico não apenas reage a comportamentos desviantes, mas antecipa condutas, orienta práticas e molda expectativas sociais. Ao operar de maneira contínua e difusa, o Direito contribui para a interiorização das normas, fazendo com que os próprios sujeitos passem a se autorregular conforme padrões juridicamente instituídos. Tal dinâmica explica, em grande medida, a eficácia e a persistência das formas jurídicas modernas.

A investigação do discurso jurídico como prática de poder-saber evidenciou que a verdade jurídica não constitui simples reflexo objetivo da realidade, mas resultado de procedimentos institucionais que selecionam, hierarquizam e legitimam narrativas. Ao monopolizar a linguagem autorizada da justiça, o campo jurídico exerce poder simbólico profundo, capaz de transformar decisões contingentes em verdades normativas socialmente reconhecidas. Essa dimensão simbólica do Direito reforça sua eficácia enquanto tecnologia de poder, pois opera por meio do reconhecimento social da autoridade jurídica.

Ao produzir verdades institucionalizadas, o Direito participa diretamente da organização das hierarquias sociais, da legitimação das desigualdades e da definição dos limites do aceitável e do inaceitável. Essa constatação rompe com a crença na objetividade absoluta das decisões jurídicas e evidencia o caráter político dos

processos de produção da verdade no interior das instituições judiciais e administrativas.

A incorporação dos conceitos de biopolítica e governamentalidade ampliou ainda mais a compreensão do papel do Direito nas sociedades contemporâneas. Demonstrou-se que o jurídico ocupa posição central na administração da vida coletiva, articulando-se a saberes médicos, estatísticos, econômicos e administrativos para regular populações, gerir riscos sociais e estruturar políticas públicas. O Direito passou a ser compreendido como tecnologia sofisticada de governo, capaz de combinar controle e liberdade, repressão e indução, disciplina e autorregulação.

Nesse cenário, o fenômeno jurídico revela-se profundamente ambíguo. Ao mesmo tempo em que pode atuar como instrumento de proteção social e garantia de direitos, também opera como mecanismo de seleção, normalização e exclusão. Essa ambivalência constitui elemento central da racionalidade governamental moderna, na qual a proteção jurídica convive com a precarização seletiva de determinadas vidas.

Dessa forma, a hipótese central desta pesquisa restou confirmada: a pretensa neutralidade jurídica funciona como estratégia discursiva de ocultamento das relações de força que atravessam o fenômeno jurídico. O Direito não se apresenta como instância externa ao poder, mas como uma de suas formas privilegiadas de exercício. Ele não apenas reflete relações de dominação preexistentes, mas contribui ativamente para produzi-las e reproduzi-las, organizando subjetividades, normalizando condutas e legitimando racionalidades governamentais específicas.

Ao mesmo tempo, a análise desenvolvida ao longo do trabalho permitiu evidenciar o caráter ambivalente do Direito. Embora atue como tecnologia de controle e normalização, o jurídico também pode funcionar como espaço estratégico de disputa, resistência e transformação social. Conforme destacado por Foucault, onde há poder, há resistência. Essa ambivalência impede leituras simplificadoras que reduzam o Direito a instrumento puramente opressivo ou exclusivamente emancipador.

Essa constatação possui implicações relevantes para a prática jurídica contemporânea. O jurista, longe de ocupar posição neutra e exterior às relações de poder, encontra-se inserido em estruturas institucionais que produzem efeitos sociais concretos. Reconhecer essa inserção implica repensar o papel ético e político do operador do Direito, exigindo uma postura crítica diante das consequências sociais

das decisões judiciais, das interpretações normativas e das políticas públicas implementadas sob a forma jurídica.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa contribui para o aprofundamento do diálogo entre a filosofia foucaultiana e a teoria do Direito, demonstrando a fecundidade da genealogia como ferramenta analítica para a compreensão crítica das instituições jurídicas. Ao deslocar o foco da norma abstrata para as práticas concretas de poder, o trabalho evidencia a necessidade de ampliar o horizonte epistemológico do campo jurídico, incorporando abordagens interdisciplinares e críticas.

Por fim, ao retomar o problema central apresentado na introdução, conclui-se que a compreensão do Direito enquanto instrumento de poder não implica sua rejeição enquanto instituição social, mas a superação de leituras ingênuas que insistem na neutralidade normativa. Reconhecer o caráter histórico, político e estratégico do jurídico constitui condição fundamental para a construção de um pensamento jurídico mais reflexivo, crítico e socialmente comprometido.

Dessa forma, a presente monografia buscou contribuir para a desnaturalização do Direito moderno, evidenciando suas articulações com as tecnologias contemporâneas de poder. Ao compreender o jurídico como prática social situada, atravessada por relações de saber e poder, abre-se espaço para novas formas de pensar o papel do Direito na sociedade, não apenas como instrumento de regulação formal, mas como campo de disputa simbólica, política e social no qual se decide, cotidianamente, a forma como vidas são governadas, protegidas ou expostas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

BÍBLIA SAGRADA. **Eclesiastes**. Trad. João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

CINTRA PEREIRA, Carlos Alberto. **Direito, poder e discurso: uma leitura crítica do fenômeno jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito, poder e discurso: crítica à neutralidade jurídica**. São Paulo: Método, 2010.

DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica – para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Trad. Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalheite. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 27. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral: uma polêmica**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Corrêa. São Paulo: Loyola, 2001.